

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO .....	10
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	57
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	63

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 19 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/014777/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

DENUNCIANTE: DOMINGOS COELHO RESENDE (PREFEITO ELEITO)

ADVOGADO (A): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 10.837

DENUNCIADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO (PREFEITO ATUAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº: 317/24 – GAV

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** interposta pelo Sr. Domingos Coelho Resende, na condição de prefeito eleito do município de Boa Hora/PI, para o exercício financeiro de 2025 – 2028 em face do atual gestor do Município de Boa Hora/PI – Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, em razão de da suposta prática de crime de Apropriação indébita previdenciária, por não haver sido realizado o pagamento das Guias de Previdência Social dos Meses de Setembro, Outubro, Novembro e 13º Salário, totalizando um débito de R\$ 643.426,72 (seiscentos e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Em síntese, o denunciante ressalta que os valores informados nas GFIPs ao INSS não pagos, serão retidos nos repasses constitucionais dos meses de Janeiro e Fevereiro e, que, “a prática de não pagar as guias de previdência, deixando que tais valores sejam retidos no mês de Janeiro é uma pratica comum do atual gestor, uma vez que segue em anexo, os demonstrativos de transferências constitucionais dos meses de Janeiro de Fevereiro do ano de 2024, onde foram retidos mais de R\$ 702.256,61 (setecentos e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo que dos repasses recebidos no mês de Janeiro, foram retidos em sua totalidade.”

Alegou, ainda, o denunciante, “ que uma vez que os valores informados nas GFIPs ao INSS não pagos agora, serão retidos nos repasses constitucionais dos meses de Janeiro e Fevereiro.”

Por fim, o denunciante requereu, preliminarmente, a concessão de Medida Liminar Inaudita Altera Pars, nos termos do Art. 229 e Art. 450 do RITCEPI, “PARA ORDENAR O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI, A FIM DE GARANTIR RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS GUIAS DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO E 13º SALÁRIO, devendo em caso de desbloqueio ser condicionado tal desbloqueio das contas a juntada dos comprovantes de pagamento das Guias de Previdência Social dos Meses de Setembro, Outubro, Novembro, 13º Salário e Dezembro.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos dos artigos 96 a 99 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## 2.2 DO MÉRITO

Inicialmente, conforme relatado, a denúncia requer a adoção de medida cautelar para determinar que o atual Prefeito Municipal de Boa Hora efetue o pagamento das guias de previdência social dos meses de setembro a dezembro e 13º salário.

Em consulta ao órgão técnico, Divisão de Fiscalização de Previdência, confirmou-se a situação ora denunciada, o que, caso não seja regularizada, poderá evidenciar o crime de apropriação indébita previdenciária.

## 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar determinando O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI, A FIM DE GARANTIR RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS GUIAS DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO E 13º SALÁRIO, devendo em caso de desbloqueio ser condicionado tal desbloqueio das contas a juntada dos comprovantes de pagamento das Guias de Previdência Social dos Meses de Setembro, Outubro, Novembro, 13º Salário e Dezembro.

Pois bem, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo

próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora*, encontra-se demonstrado na medida em que o não pagamento das contribuições previdenciárias poderá ensejar prejuízos à municipalidade, quando do registro de benefícios previdenciários, bem como problemas na emissão de certidões previdenciárias.

O *fumus boni iuris*, encontra-se presente diante da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias pelo Município de Boa Hora/PI, poderá consubstanciar o crime de apropriação indébita previdenciária.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência e a fim de permitir que a nova gestão tenha acesso rápido e eficaz às informações essenciais para a continuidade dos serviços públicos e dos programas municipais, **atendo a solicitação, por meio de cautelar**, sem a oitiva prévia da parte denunciada.

### 3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, pelo conhecimento da presente Denúncia e concessão da **medida cautelar *inaudita altera pars***, no sentido de determinar:

1) O bloqueio das contas do município de BOA HORA/PI, a fim de garantir recursos para o pagamento das guias de previdência social dos meses de setembro a dezembro e 13º salário, devendo em

caso de desbloqueio ser condicionado tal desbloqueio das contas a juntada dos comprovantes de pagamento das guias de previdência social dos meses de setembro, outubro, novembro, 13º salário e dezembro;

2) Comprove, por meio de recibo da Comissão de Transição, o fornecimento das informações faltantes, requeridas pela equipe de transição, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação prevista no item “4” abaixo, bem como forneça o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos, conforme disposto na Lei Estadual nº 6.235/12 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012, sob pena de aplicação de multa;

3) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

4) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência desta TCE/PI, o Sr. **FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO** (atual gestor do município de Boa Hora/PI), para que tome as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão monocrática;

5) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Ofícios para que, seja procedida à citação, por AR, do Prefeito Municipal, Sr. **FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO**, para que se manifestem no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO TC/014884/2024**

ASSUNTO: AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2024-GAV, REFERENTE PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE BOA HORA.

AGRAVANTE: FRANCIEUDO NASCIMENTO CARVALHO REL- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 315/2024- GAV

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. FRANCIEUDO NASCIMENTO CARVALHO, em face da Decisão nº 294/2024-GAV, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI em 10/12/2024, que concedeu MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS no sentido de determinar que o atual gestor do município de Boa Hora/PI, Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, adote, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação prevista no item “c” abaixo, as seguintes providências:

1) Suspensão do Contrato Administrativo nº 037/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, por se tratar de despesa contraída, a qual não será paga dentro do mandato e mais, por tratar de objeto já incluído no Leilão realizado pelo Estado do Piauí, dos serviços de Águas e Esgotos, onde Boa Hora será beneficiada, não havendo fundamentação inidônea para a contratação da empresa para abastecimento de Água;

2) Suspensão do Contrato Administrativo nº 003/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, tendo em vista que o Aditivo publicado não obedece ao que dispõe a Lei 14.133/2021, bem como omite informações necessárias, afrontando o princípio da publicidade e legalidade;

3) Suspensão da Concorrência Eletrônica nº 004/2024, Processo Administrativo nº 045/2024, por se tratar de processo licitatório o qual não restou especificado qual a dotação orçamentária será utilizada, ensejando assim nas vedações do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) Suspensão das Atas de Registro de Preço 004/2023 e 005/2023, bem como os pagamentos decorrentes destas, por manifesta afronta aos princípios da publicidade, da legalidade, aos regimentos da Lei 14.333/2021, bem como, por ensejar vedação do Art. 42 da LRF.

5) Forneça as informações faltantes, requeridas pela equipe de transição, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação prevista no item “c” abaixo, bem como forneça o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos, conforme disposto na Lei Estadual nº 6.235/12 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012, sob pena de aplicação de multa.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese, solicita a revogação da Decisão Monocrática nº 294/2024 – GAV referente ao Processo TC/014351/2024, que foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI de 10/12/2024 tendo em vista não ter procedência as irregularidades apontadas.

É o relatório

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Denota-se que foram preenchidos os requisitos dos arts. 214, 258 e 259 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a parte é legítima para interpor o recurso e este fora tempestivo, visto que a decisão ora vergastada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI que o correu no dia 10/12/2024 (terça-feira) sendo o prazo final para sua interposição seria a data de 17/12/2024, demonstrando assim a tempestividade do Recurso, que foi apresentado em 16/12/2024.

### 2.2 – DO MÉRITO

Dentre as alegações apresentadas pelo agravante, destaco a referente à suspensão do contrato nº 037/2024, serviço de fornecimento de água, que “conforme determinado em liminar, pode gerar prejuízos graves à população e risco à continuidade do serviço essencial de fornecimento e abastecimento de água aos cidadãos do município. Nesse cenário, a omissão por parte do gestor público implicaria em potencial violação aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público, além de grave prejuízo ao interesse público.”

Considerando tratar-se de serviços essenciais à municipalidade, o qual segundo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, entendo pertinente a revogação da Decisão Monocrática nº 294/2024 apenas quanto a este item, a fim de evitar prejuízos na prestação do serviço essencial à municipalidade.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

a) CONHECER o presente Recurso de Agravo com fundamento nos princípios do formalismo moderado e verdade material;

b) Considerando que não foram juntados aos autos os referidos documentos; e considerando que as informações relativas às demais irregularidades depende de análise técnica; **EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI; apenas para **revogar o item 1 da DM 294/2024-GAV** o qual determinava a suspensão do Contrato Administrativo nº 037/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, por se tratar de despesa contraída, a qual não será paga dentro do mandato e mais, por tratar de objeto já incluído no Leilão realizado pelo Estado do Piauí, dos serviços de Águas e Esgotos, onde Boa Hora será beneficiada, não havendo fundamentação inidônea para a contratação da empresa para abastecimento de Água”;

c) **Mantenho, na íntegra**, os demais itens constantes da Decisão Monocrática nº 294/204-GAV;

d) Disponibilização desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

e) Encaminhamento à primeira Sessão do Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 438, § 2º do Regimento Interno deste TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014).

Teresina, 18 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/014042/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 315/2024-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013296/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024

AGRAVANTE: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2024-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. Ângelo José Sena Santos – prefeito municipal de Redenção do Gurgueia-PI, em face da Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA, proferida nos autos da DENÚNCIA com pedido de medida cautelar TC/013296/2024, formulada pela COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG), constituída pelo prefeito eleito para a gestão 2025-2028 do Município de Redenção do Gurgueia – PI, por intermédio do seu Coordenador, o Sr. ARLAN FIGUEIREDO BORGES, noticiando ato ilegal e ilegítimo praticado pelo Prefeito Municipal, Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024.

A referida decisão, proferida em juízo perfunctório sobre as supostas irregularidades, entendeu pela concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos seguintes termos:

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que gestor do município de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS:

a.1) **suspenda os efeitos da Portaria nº 196/2024, publicada Diário Oficial dos Municípios no dia 12.11.2024, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso publico Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Redenção do Gurgueia-PI, bem como de qualquer ato posterior que importe em nomeação e posse dos aprovados, até que sobrevenha nova decisão a respeito:**

a.2) **Eventualmente, caso tenha(m) sido formalizado(s) termo(s) de posse quando da publicação e/ou conhecimento desta decisão cautelar, que o(s) torne(m) sem efeito, até decisão posterior:**

b) Caso atendidas todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para possibilitar a nomeação dos aprovados no período de 180 finais do mandato, que o gestor as apresente a esta Corte de Contas para apreciação;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão

monocrática;

e) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresente defesa nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL para contraditório e monitoramento do concurso e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Inconformado, o prefeito municipal interpôs o presente agravo, sustentando a ausência de irregularidades a ensejar a concessão da cautelar de suspensão das nomeações e posse dos candidatos aprovados no concurso.

Sustenta, em síntese, que o município cumpriu as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL proferido na Consulta TC/008378/2024 para possibilitar a nomeação dos aprovados no período de 180 finais do mandato mencionadas na alínea “b” da parte dispositiva (item 3) da supracitada decisão monocrática. Para tanto, apresentou documentação anexo.

Ante o exposto, pleiteia o conhecimento do Agravo, por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, o exercício do juízo de retratação a fim de reformar a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA, revogando a cautelar concedida.

Por meio do despacho (peça 15), esta relatora **conheceu** previamente do agravo, por restarem cumpridos todos os requisitos para sua admissibilidade. Contudo, sobre o mérito recursal, diante da particularidade do caso e da complexidade na análise da documentação apresentada pelo gestor, esta relatoria determinou o envio dos autos à DFPESSOAL-1 para se manifestar previamente sobre o cumprimento ou não, pelo município de Redenção do Gurgueia, acerca das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (TC/008378/2024), a fim de subsidiar o juízo de retratação ou não por esta relatoria.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Conforme relatado acima, por meio do despacho de peça 15, esta relatora **conheceu** previamente do agravo, por restarem cumpridos todos os requisitos para sua admissibilidade de que tratam os arts. 406, 408 e 436 a 439 do Regimento Interno do TCE-PI.

### 2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

A agravante objetiva o juízo de retratação desta relatora ou, não sendo o caso, decisão colegiada visando reformar a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/013296/2024,



que concedeu o pedido cautelar de suspensão das nomeações dos aprovados no concurso público Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de redenção do Gurguéia-PI.

Como afirmado na decisão agravada, proferida em análise perfunctória, esta Relatora entendeu presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O primeiro justificado pelo fato de que o prefeito municipal de Redenção do Gurgueia: “i) não observou o disposto no art. 21, II, consoante da LRF acerca do aumento de gastos com pessoal no final do seu mandato, recomendação a ele endereçada nos termos do Acórdão nº 532/2024-SSC (Representação TC/006751/2024); ii) bem como pela necessidade de **comprovação, pelo gestor, das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para que se possa flexibilizar a vedação da LRF de modo a permitir a nomeação de servidores no período de 180 dias finais do mandato.**”

Outrossim, o *periculum in mora* também restou verificado ante a iminente nomeação e posse dos aprovados no Concurso Público de Edital nº 001/2024, consoante Portaria nº 196/2024, publicada no dia 12/11/2024, convocando os aprovados do concurso para assinatura do termo de posse.

Entretanto, em suas razões, a agravante informa que a Administração Municipal elaborou e apresenta nesta oportunidade estudo contábil e financeiro atualizado, o qual demonstra que as nomeações respeitam o limite de gasto com pessoal estabelecido na LRF, além de serem indispensáveis à continuidade de serviços essenciais à população. Afirma, com isso, o cumprimento das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para que se possa flexibilizar a vedação da LRF e permitir a nomeação de servidores no período de 180 dias finais do mandato.

Conforme do despacho (peça 15), diante da particularidade e da complexidade na análise da documentação apresentada pelo gestor, antes de exercer o juízo de retratação, esta relatoria determinou o envio dos autos à DFPESSOAL-1 para se manifestar sobre o cumprimento ou não, pelo município de Redenção do Gurguéia, acerca das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (TC/008378/2024).

Por sua vez, a unidade técnica apresentou relatório (peça 17), apresentando a seguinte conclusão:

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Divisão Técnica conclui:

a. O Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, Sr. Ângelo José Sena Santos, cumpriu em parte as condições estabelecidas no Acórdão 478/2024-SPL (item “d”) proferido nos autos da Consulta TC/008378/2024.

b. A admissão, ainda no exercício 2024, dos 84 (oitenta e quatro) aprovados no Concurso Público de Edital 001/2024, mesmo com a retirada dos 73 (setenta e três) contratados temporários, implicará no aumento da despesa com pessoal, o que levará o gestor ao descumprimento do art. 21, II, III, e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 27, III, declara nulos atos administrativos emitidos nos 90 dias anteriores à posse do Prefeito eleito que impliquem em admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Especificamente sobre as 7 (sete) condições mencionadas no item “d” do Acórdão 478/2024-SPL, a DFPESSOAL-1 informa que o gestor, sobre algumas delas, nada referiu, ao passo que, em outras, apresentou argumentos e documentos comprobatórios nos autos, e por fim, em outras, embora nada tenha se referido ou comprovado, a Divisão apurou/analizou por mediante bancos de dados do TCE. Vejamos:

### 2.2.1 Subitens para os quais o gestor nada refere.

Segundo a Divisão técnica, **não foi apresentado** argumento nem comprovante da realização dos estudos exigidos na letra d.4) e d.7) do Acórdão 478/2024-SPL, quais sejam:

d.4) Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas;

d.7) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).

### 2.2.2. Subitens em que gestor nada refere, porém consultados e confirmados por meio de pesquisa aos bancos de dados do TCE

Conforme relatório técnico, as exigências contidas nos subitens d2) e d.6) do Acórdão 478/2024-SPL **foram cumpridas**, conforme demonstrou o gestor em mar/2024 por ocasião do cadastramento no sistema do TCE RHWeb da prestação de contas da primeira fase do Concurso Público de Edital 01/2024 (lançamento do edital de abertura) para atender à Resolução TCE 23/2016.

Tais peças, listadas a seguir, foram cadastradas em 12/mar/2024 e, naquela ocasião, foram objeto de análise concomitante da DFPESSOAL 1:

d.2) Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa;

d.6) Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF)

### 2.2.3. Subitens em que gestor argumenta e apresenta documentação comprobatória na peça de agravo

Por fim, para os subitens d.1), d3) e d.5) do Acórdão 478/2024-SPL, que seguem, o gestor apresentou argumentação acompanhada de documentos, dos quais inferiu-se:

d.1) Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto; (grifou-se)

d.3) Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa;

d.5) Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF).

#### 2.2.4. Demais considerações levantadas pela DFPESSOAL-1

A equipe técnica informa que a periodicidade do cálculo do índice de despesa com pessoal para efeito de verificação do cumprimento dos limites da LRF é quadrimestral (em vez de mensal), critério este fixado pela Lei Complementar 101/2000-LRF (art. 22).

Ressalta também o critério legal que dimensiona o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 21, que é o aumento da despesa com pessoal – DTP (não o aumento do índice de despesa).

O gestor sustenta no agravo que o impacto do custo das admissões pretendidas não compromete a regra do art. 21 da LRF. No estudo de impacto orçamentário e financeiro constante na peça de agravo, o gestor apresenta a tabela dos concursados mostrando o impacto dos 84 (oitenta e quatro) servidores concursados que a Prefeitura ora convoca, que seria de R\$ 2.663.966,28 anualmente. Já na tabela dos contratados, o agravante informa o montante da despesa com 73 (setenta e três) contratados temporários que a Prefeitura alega pretende desligar, totalizando R\$ 2.425.392,57. Com isso, o gestor quer demonstrar que haverá uma compensação de custos na folha de pagamento pela saída de alguns servidores para a entrada de outros.

Contudo, a DFPESSOAL-1 apurou que, pela simples confrontação dos montantes apresentados nas tabelas trazidas pelo gestor, haverá um aumento na despesa na ordem de R\$ 238.573,71/ano, de forma que as baixas não serão suficientes para compensar o aumento do gasto com pessoal no período vedado pelo art. 21, II, III, e IV da LRF.

Por fim, independentemente do aumento ou redução de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo (critério de vedação da LRF), destaca que o art. 27, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí de 1989 apresenta regramento ainda mais restritivo quando comparado à Lei de Responsabilidade Fiscal, não vedando apenas aumento da despesa com pessoal, mas declarando nulos atos de admissão (e de demissão) emitidos nos 90 dias que antecedem a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Por todo o exposto, tendo em vista as informações prestadas pela DFPESSOAL-1, em especial no sentido de que o gestor não cumpriu todas as condições estabelecidas pelo no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para que se possa flexibilizar a vedação da LRF e permitir a nomeação de servidores no período de 180 dias finais do mandato do gestor agravante, não vislumbro razões para o exercício de juízo de retratação e mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos, consoante dispositivo a seguir.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;

b) pela manutenção Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA em todos os seus termos;  
c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e, posteriormente, ao colegiado competente para deliberação, nos termos do art. 438, §2º e §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

**PROCESSO TC/014761/2024**

REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 66/2024 E 67/2024 – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX / DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADOS:

- JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO – SECRETÁRIO ESTADUAL;
- CARLOS ALBERTO ALMEIDA VIEIRA – DIRETOR DE ENGENHARIA;
- ALEXSANDER BRUNO SAMPAIO BORGES – PRESIDENTE DA CPL;
- LEONARDO VIANA PEREIRA DA SILVA – ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA;
- YANNA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA – ENGENHEIRA ORÇAMENTISTA

PROCURADOR: MARCOS ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 303/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

### I - RELATÓRIO

Trata o processo de **Representação com pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars**, proposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX / Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, em desfavor do Sr. José Antônio Monteiro Neto – Secretário Estadual de Turismo, do Sr. Carlos Alberto Almeida Vieira – Diretor de Engenharia, do Sr. Alexsander Bruno

Sampaio Borges – Presidente da CPL, do Sr. Leonardo Viana Pereira da Silva – Engenheiro Orçamentista e da Sra. Yanna Carolina Rodrigues da Silva – Engenheira Orçamentista, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024 da Secretaria de Estado do Turismo, as quais tratam contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Teresina, Batalha, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Piracuruca e Piripiri, respectivamente.

A Diretoria de Fiscalização apresentou Proposta de Encaminhamento, no Relatório de Representação (Peça nº 3, fl. 16), sugerindo:

(i) Uma vez configurados os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, **adoção de medida acautelatória**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os atos das licitações **Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Teresina e Batalha, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Piracuruca e Piripiri, respectivamente;

(ii) Determinar a oitiva da Secretaria de Estado do Turismo, na figura do Sr. José Antônio Monteiro Neto, Secretário Estadual, do Sr. Carlos Alberto Almeida Vieira, Diretor de Engenharia, do Sr. Leonardo Viana Pereira da Silva, Engenheiro Orçamentista, da Sra. Yanna Carolina Rodrigues da Silva, Engenheira Orçamentista, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. Alexander Bruno Sampaio Borges, Presidente da CPL, para que se manifestem, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

É o Relatório

## II - FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 234 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, além de a presente demanda se encontrar suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização do TCE-PI.

## DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Nos tópicos 3 e 4 do Relatório de Representação (Peça nº 3) encontram-se especificados os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das evidências e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apura-



tório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

A DFINFRA apontou que diante da aprovação da Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, na qual foi analisado o contexto das contratações das obras de pavimentação em paralelepípedo, no âmbito do Estado do Piauí, foi observado que as condições de contexto local não se adequam aos pressupostos adotados pelo SINAPI e ORSE, ou seja, o uso destes Sistemas, nestas obras, torna-se prejudicado.

Nesse contexto, em análise ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, a Diretoria de Fiscalização identificou dois certames, Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024, realizados pela Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, que indicaram uma solução inexistente no mercado local, pois, no Estado do Piauí, extrai-se apenas paralelepípedo de origem sedimentar, para fins de pavimentação.

Nesse contexto, a Diretoria de Fiscalização conclui que a utilização do ORSE para orçar o insumo de paralelepípedo não encontra amparo no mercado local, uma vez que o referido Sistema de Referência prevê rocha ígnea, enquanto no Estado do Piauí, de maneira geral, é utilizada rocha de origem sedimentar para realizar esse tipo de serviço. Dessa forma, ao utilizar essa solução que inexistente no mercado local no orçamento de referência a Administração pode incorrer em dano ao erário, no valor de R\$ 672.216,52 (seiscentos e setenta e dois mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto ao *periculum in mora*, destaca a Representante que, de acordo com o Sistema Licitações Web, as Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024 estão com status não finalizado, ou seja, a atuação preventiva desta Corte de Contas faz-se necessária, a fim de que os certames supramencionados não ocasionem contratações com preços superfaturados.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *o fumus boni juris*. (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

#### IV - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela proposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX / Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização ([Peça 3](#)) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a Administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/2011), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO** todos os atos das Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024, da Secretaria de Estado de Turismo, até a regularização das irregularidades apontadas junto ao TCE;

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. José Antônio Monteiro Neto – Secretário Estadual de Turismo, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da **CITACÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do Sr. José Antônio Monteiro Neto – Secretário Estadual de Turismo, do Sr. Carlos Alberto Almeida Vieira – Diretor de Engenharia, do Sr. Alexsander Bruno Sampaio Borges – Presidente da CPL, do Sr. Leonardo Viana Pereira da Silva – Engenheiro Orçamentista e da Sra. Yanna Carolina Rodrigues da Silva – Engenheira Orçamentista, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços Nº 66/2024 e 67/2024 da Secretaria de Estado do Turismo, as quais tratam contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de Teresina e Batalha, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Piracuruca e Piripiri, respectivamente, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

**Após manifestação dos responsáveis**, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - **Retorno** dos autos à DFINFRA para Contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

## ATOS DO PLENÁRIO

## RESOLUÇÃO Nº 48, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Altera a Resolução nº 13, de 9 de maio de 2023, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o regime de exercício cumulativo de jurisdição.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 13, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....  
.....” (NR).

§ 4º O período da licença compensatória deverá ser agendada junto a Presidência até o dia 25 do mês anterior ao início da sua fruição.

§ 5º Caso haja disponibilidade financeira e orçamentária e requerimento do membro interessado, a licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## AVISO DE CIÊNCIA

**PROCESSO TC Nº 004568/2024** – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA– PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** SR. DARSIMAR DE SOUSA ALMEIDA (CONTROLADOR).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente o Sr. Darsimar de Sousa Almeida, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca do Relatório da DFCONTAS, constante no Processo TC nº 004568/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 009862/2024:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** VALQUÍRIA FERREIRA LIMA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Valquíria Ferreira Lima **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências relatadas, constante no processo **TC nº 009862/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/020430/2019

ACÓRDÃO Nº 576/2024-SPL.

DECISÃO Nº: 456/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 059/2010 - CELEBRADO COM A P. M. DE BOCAINA - REF. AO TC/011933/2017.

ENTIDADE: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE MACEDO NETO – PREFEITO NO PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2012; JOSÉ LUIZ DE BARROS PREFEITO NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 09/03/2016; DEUSVAL LACERDA DE MORAES - GESTOR DA SEINFRA NO PERÍODO DE 01/01/2015 A 06/03/2015; JOSÉ NOGUEIRA TAPETY NETO - GESTOR DA SEINFRA NO PERÍODO DE 29/04/2014 A 01/01/2015; JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO - GESTOR DA SEINFRA NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 28/04/2014

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 – PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA Nº 42)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL.

**Sumário:** Tomada de Contas. Secretaria da Infraestrutura. Exercício 2019. Anulação do Acórdão nº 055/2021. Exclusão da imputação do débito. Comunicação. Citação. Unânime.

Inicialmente, o Relator informou sobre requerimento apresentado pelos Srs. Jomásio Santos Barros Filho e Érico dos Santos Barros, por meio do qual solicitam a anulação do Acórdão Nº 055/2021, em relação ao julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Bocaina, bem como da imputação de débito à JOSÉ LUIZ DE BARROS, ex-gestor no período de 01/01/2013 até 09/03/2016. Explanou seu entendimento no sentido de que assiste razão aos requerentes quanto à exclusão da imputação do débito de R\$ R\$ 184.732,12 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e doze centavos) ao Sr. José Luiz de Barros, considerando que na data do repasse dos valores, em 14/04/2016, o mesmo não mais se encontrava à frente da gestão do município de Bocaina, visto ter-se afastado desde o dia 27/02/2016

para tratamento de saúde, tendo falecido em 09/03/2016, pontuando, ao final, ter trazido o processo à pauta para que se proceda à correção do erro material. Considerando não haver nos autos parecer ministerial acerca da questão posta pelo Relator, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas manifestou-se para opinar pela anulação do decisum em comento, Acórdão Nº 055/2021, considerando o precedente do Acórdão Nº 626/2021, prolatado pelo Plenário desta Corte nos autos do processo TC/009594/2021, e atendo-se ao fato de que a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi autuada somente em 26/11/2019 nesta Corte de Contas, ao passo que o falecimento do gestor se deu em 09/03/2016, mostra-se desarrazoado falar em imputação de débito, vez que o falecimento do gestor se deu muito antes do contraditório. Finda a discussão, em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, em **consonância com o parecer oral do Representante do Ministério Público de Contas**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74), nos termos seguintes: **a) Anulação do Acórdão nº 055/2021 que fora prolatado no TC/020430/2019**, com a consequente exclusão da imputação do débito de R\$ R\$ 184.732,12 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e doze centavos) ao Sr. José Luiz de Barros, considerando que na data do repasse dos valores, em 14/04/2016, o mesmo não mais se encontrava à frente da gestão do município de Bocaina, visto ter se afastado desde o dia 27/02/2016 para tratamento de saúde, tendo falecido em 09/03/2016; **b) Comunicação**, por meio da Secretaria da Presidência deste TCE/PI, ao exequente (ESTADO DO PIAUÍ) e à Procuradoria Geral do Estado do Piauí - 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - Tribunal de Justiça do Piauí (Processo nº 0807402-26.2022.8.18.0140), para que seja cessada a execução do título, evitando possíveis bloqueios e penhoras de bens; **c) Citação dos Srs. Nivardo Silvino de Sousa** (Prefeito municipal no período de 04/03/2016 a 26/10/2016); José Airton Cipriano (Prefeito municipal no período de 26/10/2016 a 01/11/2016) e Erivelto de Sá Barros (Prefeito municipal no período de 01/11/2016 a 01/01/2017), para que se manifestem acerca dos valores recebidos por meio do Convênio nº 059/2010, firmado entre a SEINFRA e o município de Bocaina; **d) Encaminhamento** desta decisão à Secretaria das Sessões para a devida publicação, devendo posteriormente ser encaminhado para a Seção de Comunicação Processual para que sejam efetuadas as citações determinadas no item “c”.

**Presentes os (as)** Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**PROCESSO: TC/004908/2024**

ACÓRDÃO Nº 625/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ALTO LONGÁ-PI

REPRESENTANTE: DFPESSOAL - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA – PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI 1934 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 20.3)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 02 A 06 DE DEZEMBRO DE 2024

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE PLANEJAMENTO. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

**I- Caso em exame**

Representação formulada em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios realizadas para aquisição de medicamentos, material hospitalar e combustível.

**II- Questão em discussão**

A questão em discussão consiste na apuração e apreciação de das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: *i)* ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação; *ii)* ausência dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte à estimativa do valor da contratação; *iii)* ausência de planejamento nas contratações;

**III- Razões de decidir**

Destacou-se de forma positiva a boa-fé na conduta dos responsáveis em cancelar os procedimentos licitatórios tão logo tomaram conhecimento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, evitando, assim, possível dano ao erário.

O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

**IV- Dispositivo**

Procedência parcial. Recomendação aos gestores.

*Dispositivos relevantes citados: artigos 11 e 18, § 1º, IV e VI da Lei nº 14.133/2021.*

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, Exercício 2024. Irregularidades em procedimentos licitatórios. **Procedência parcial. Recomendação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, em razão de irregularidades identificadas no Pregões Eletrônicos nº 03 e 04 de 2024, considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25) e o voto da relatora (peça 29), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

- a) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação;
- b) Pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. **Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa** (Prefeito) e Sr. **Marcos Vinicius Alvares Rocha Pessoa** (Pregoeiro), para que nos futuros procedimentos licitatórios, sejam observados o disposto nos artigos 11 e 18, § 1º, IV e VI da Lei nº 14.133/2021, em especial à necessidade de estudo técnico preliminar como documento constitutivo da primeira etapa da fase do planejamento da contratação, dando base para posterior elaboração do termo de referência.

Presentes: os Conselheiros(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de dezembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/004908/2024**

ACÓRDÃO Nº 626/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ALTO LONGÁ-PI

REPRESENTANTE: DFPESSOAL - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI 1934 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 20.2)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 02 A 06 DE DEZEMBRO DE 2024

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE PLANEJAMENTO. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

**I- Caso em exame**

Representação formulada em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios realizadas para aquisição de medicamentos, material hospitalar e combustível.

**II- Questão em discussão**

A questão em discussão consiste na apuração e apreciação de das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: *i)* ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação; *ii)* ausência dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte à estimativa do valor da contratação; *iii)* ausência de planejamento nas contratações;

**III- Razões de decidir**

Destacou-se de forma positiva a boa-fé na conduta dos responsáveis em cancelar os procedimentos licitatórios tão logo tomaram conhecimento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, evitando, assim, possível dano ao erário.

O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

**IV- Dispositivo**

Procedência parcial. Recomendação aos gestores.

*Dispositivos relevantes citados: artigos 11 e 18, § 1º, IV e VI da Lei nº 14.133/2021.*

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, Exercício 2024. Irregularidades em procedimentos licitatórios. **Procedência parcial. Recomendação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, em razão de irregularidades identificadas no Pregões Eletrônicos nº 03 e 04 de 2024, considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25) e o voto da relatora (peça 29), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

- a) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação;
- b) Pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. **Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa** (Prefeito) e Sr. **Marcos Vinicius Alvares Rocha Pessoa** (Pregoeiro), para que nos futuros procedimentos licitatórios, sejam observados o disposto nos artigos 11 e 18, § 1º, IV e VI da Lei nº 14.133/2021, em especial à necessidade de estudo técnico preliminar como documento constitutivo da primeira etapa da fase do planejamento da contratação, dando base para posterior elaboração do termo de referência.

Presentes: os Conselheiros(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de dezembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/005572/2024**

ACÓRDÃO Nº 627/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU, EXERCÍCIO DE 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 02 A 06 DE DEZEMBRO DE 2024

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÕES.

1. O objeto a ser contrato deve estar devidamente especificado, de forma a facilitar a elaboração da proposta do licitante, conforme previsto no art. 18, inciso II da lei nº 14.133/2021;

2. Eventuais deficiências na fase de planejamento poderá resultar em aquisição de produtos com valores elevados, em comparação com o valor de mercado;

3. A utilização indevida do critério de julgamento da licitação poderá resultar em uma contratação desvantajosa para a Administração.

**Sumário:** Representação c/c Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars. P. M. de Anísio de Abreu, Exercício de 2024. Irregularidades em licitação. Concessão de medida cautelar. Descumprimento da decisão. Análise de mérito. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro. Determinação/Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** formulada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de irregularidades em procedimentos

licitatórios, especificamente no Pregão Eletrônico nº 014/2024 e 015/2024, da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu. Considerando o relatório da DFCONTRATOS (peça 07), a Decisão Monocrática nº 124/2024 (peça 9), o Relatório de Contraditório da DFCONTRATOS (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31) e o voto da relatora (peça 35), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue;

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da representação;

b) Pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (prefeito)**, no valor de 300 UFR-PI, nos termos do artigo 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e art. 206, II, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte) em razão das falhas apontadas, sobretudo, considerando o descumprimento da Decisão Monocrática 124/24-GWA devido à publicação dos editais dos Pregões 019/2024 e 020/2024 contendo as mesmas irregularidades dos editais objetos desta representação.

c) Pelo Acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela DFCONTRATOS, nos seguintes termos;

**c.1)** Expedição de DETERMINAÇÃO para que o atual Prefeito de Anísio de Abreu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de agravamento da sanção aplicada, comprove perante esta Corte de Contas que adotou providências para a anulação dos contratos decorrentes dos Pregões 019/2024 e 020/2024;

Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor e à Comissão de Licitação da P. M. de Anísio de Abreu, para que:

**d.1)** Nos Termos de Referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDA** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21;

**d.2)** **ESTABELEÇA**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, em atendimento ao princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

**d.3)** **APRESENTE** justificativas nos processos licitatórios em caso da impossibilidade de escolha de critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

**d.4)** **ESTABELEÇA** nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016;

**d.5)** **APRESENTE** justificativas nos processos licitatórios, em caso de impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (em substituição a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/005572/2024**

ACÓRDÃO Nº 628/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU, EXERCÍCIO DE 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: VITOR DE JESUS SANTOS DIAS – PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 02 A 06 DE DEZEMBRO DE 2024

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÕES.

1. O objeto a ser contrato deve estar devidamente especificado, de forma a facilitar a elaboração das propostas dos licitantes, conforme previsto no art. 18, inciso II da lei nº 14.133/2021;

2. Eventuais deficiências na fase de planejamento poderá resultar em sobrepreço, com aquisição de produtos com valores elevados, em comparação com o valor de mercado;

3. A utilização indevida do critério de julgamento da licitação poderá resultar em uma contratação desvantajosa para a Administração.

**Sumário:** Representação c/c Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars. P. M. de Anísio de Abreu, Exercício de 2024. Irregularidades em licitação. Concessão de medida cautelar. Descumprimento. Análise de mérito. Procedência. Aplicação de multa ao Pregoeiro. Procedência Determinação/Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** formulada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de irregularidades em procedimentos licitatórios, especificamente no Pregão Eletrônico nº 014/2024 e 015/2024, da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu. Considerando o relatório da DFCONTRATOS (peça

07), a Decisão Monocrática nº 124/2024 (peça 9), o Relatório de Contraditório da DFCONTRATOS (peça29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31) e o voto da relatora (peça 35), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue;

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da representação;

b) Pela aplicação de **multa** ao **Sr. Vitor de Jesus Santos Dias** (pregoeiro), no valor de 300 UFR-PI, nos termos do artigo 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, II, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte) em razão das falhas apontadas, sobretudo, considerando o descumprimento da Decisão Monocrática 124/24-GWA devido à publicação dos editais dos Pregões 019/2024 e 020/2024 contendo as mesmas irregularidades dos editais objetos desta representação.

c) Pelo Acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela DFCONTRATOS, para expedição de RECOMENDAÇÕES ao Pregoeiro da P. M. de Anísio de Abreu, Sr. **Vitor de Jesus Santos Dias**, para que:

**c.1)** Nos Termos de Referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21;

**c.2)** ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, em atendimento ao princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

**c.3)** APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso da impossibilidade de escolha de critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

**c.4)** ESTABELEÇA nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

**c.5)** APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO TC/006862/2024

*cício 2024. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO Nº 508/2024 - SPC

TIPO: DENÚNCIA CONTRA PM DE BOCAINA

EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS FORNECEDORAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS NOS INSTRUMENTOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS CONTRATOS NOS SISTEMAS DO TCE-PI.

DENUNCIANTE(S): GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO (VICE-PREFEITO DE BOCAINA-PI).

DENUNCIADO(S): ERIVELTO DE SÁ BARROS (PREFEITO DE BOCAINA-PI)

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): SEM ADVOGADO CADASTRADO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA-PI. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS FORNECEDORAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS NOS INSTRUMENTOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS CONTRATOS NOS SISTEMAS DO TCE-PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. MULTAS.

1. Conforme art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos: serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional e a natureza singular do serviço a ser contratado.

2. Conforme art. 8º, da lei federal nº 12.527/2011, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Bocaina/PI. Exer-*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência II (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 27), o voto do Conselheiro Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual desta Casa, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **por unanimidade**, pelo julgamento da **procedência parcial** da Denúncia para Erivelto de Sá Barros, com **aplicação de multa de 600,00 UFR-PI** e com **determinação**.

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do mérito da Denúncia;

b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal de Bocaina-PI) pelo não cadastro das informações no sistema ContratosWeb, com fundamento no art. 22 da IN TCEPI nº 06/2017;

c) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal de Bocaina-PI), nos termos do art. 206, I e III, do RITCE, pela contratação direta de 81 (oitenta e uma) pessoas físicas sem a realização de procedimento licitatório ou demonstração de abertura de procedimento formal de inexigibilidade;

d) **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** ao Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal de Bocaina-PI) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o cadastro na Transparência Ativa do Município, no sistema ContratosWeb e no LicitaçõesWeb, quando a contratação for precedida de licitação, de todos os contratos de fornecedores que constem pagamentos via Sagres-Contábil, à exceção daqueles desobrigados por força dos §§ 5º e 6º do art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017;

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 09/12/2024 a 13/12/2024.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio.**

Relator

**PROCESSO TC/013496/2023**

ACÓRDÃO Nº 509/2024 - SPC

TIPO: – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI  
EXERCÍCIO: 2023.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): DIEGO DOS REIS BORGES (VEREADOR).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

DENUNCIADO(S): DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 25.3 E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI 21.612)- PEÇA 25.2.

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09/12/2024 A 13/12/2024

**EMENTA.** DENÚNCIA. PESSOAL. contratação direta de pessoal sem a prévia realização de teste seletivo. procedência.

1. A contratação direta de pessoal sem a prévia realização de concurso público e/ou de teste seletivo, viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e amplo acesso a funções públicas.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações e Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, às fls. 01/04 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 13, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, às fls. 01/10 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, com aplicação de **MULTA** de **600 UFR-PI**

ao prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2023, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, nos termos do artigo 79, II, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte).

**Decidiu** o Plenário, ainda, unânime, pelo colhimento parcial da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica exposta à peça 22, fl. 08, nos seguintes termos:

**1) DETERMINAÇÃO** ao gestor do município de Monte Alegre, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, para que:

- a. Atualize junto ao sistema RHWeb o cadastro dos servidores efetivos do município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando os servidores desligados, bem como o motivo do desligamento;
- b. Encaminhe a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis os contratos administrativos firmados com os servidores constantes na peça 18.

**2) RECOMENDAÇÃO** ao gestor do município de Monte Alegre, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas para que:

- a. Abstenha-se de realizar contratação direta de pessoal para a realização de atividades típicas da administração;
- b. Realize levantamento e estudo de necessidade de pessoal, adequando as pessoas (servidores) disponíveis às demandas existentes para, só então, planejar a realização de Concurso Público.
- c. Promova a realização de Concurso Público para a admissão de pessoal efetivo para aquela municipalidade, de acordo com as necessidades locais identificadas em cada área de atuação;
- d. Proceda a contratação temporária de pessoal com a prévia realização de processo seletivo, apenas nos casos de exceção, devidamente previstos em lei municipal, e quando for de excepcional interesse público.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 09/12/2024 a 13/12/2024.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio.**

Relator

**PROCESSO: TC 007221/2024**

ACÓRDÃO Nº 510/2024-SPC

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA.

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: E C RODRIGUES DE SOUSA

DENUNCIADO: SR. VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09/12/2024 A 13/12/2024.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 015/2024. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DE GÁS GLP 13 KG SEM COBERTURA LICITATÓRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE DESPESA SEM EMPENHO E NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA.

### I. Caso em exame

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na suposta compra irregular de Gás GLP 13 kg em fornecedor diverso e sem cobertura contratual.

### II. Questão em discussão

A questão em discussão é verificar o cumprimento da Lei de Licitações pelo ente público.

### III. Razões de decidir

As Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, estabelecem normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

A divisão técnica concluiu pela procedência da denúncia no que diz respeito à aquisição de objeto fora da cobertura do contrato nº 015/2024.

### IV. Dispositivo e tese

Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendações.

Não é razoável, econômico ou eficiente a realização de um processo licitatório no qual a prefeitura empregou recursos físicos e humanos, atraiu concorrentes interessados e realizou o julgamento das propostas, para que ao final de tudo o contrato seja plenamente ignorado. É sabido que a assinatura contratual gera a expectativa de fornecimento no licitante, e que mesmo que a administração não seja obrigada a adquirir o volume de recursos previstos no termo de referência, ela é sim vinculada a, caso precise do objeto, adquiri-lo com o licitante contratado. o contrato existe para assegurar a segurança jurídica dos atos administrativos.

*Dispositivos relevantes citados:* Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

*Sumário:* Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01/02 da peça 14, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – DFCONTRATOS IV, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, no mérito, pelo julgamento de **procedência** da Denúncia para Verissimo Antonio Siqueira da Silva.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa 500 UFR-PI** ao responsável, o Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva Prefeito Municipal de Santa Rosa de Piauí, exercício 2024, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, para que, no prazo de 10 (dez), comprove perante esta Corte de Contas que realizou o devido cadastro do Contrato nº 015/2024, no sistema contratos web.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, para que, caso realize a aquisição de gás GLP dentro da vigência do contrato nº 015/2024, o faça de maneira a adquirir o objeto licitado apenas do fornecedor Contratado, E. C. Rodrigues de Sousa, CNPJ: 11.469.374/0001-77.



**Presidente da Sessão:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes:** os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 09/12/2024 a 13/12/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO TC/009599/2024**

ACÓRDÃO Nº 511/2024 – SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE ALVORADA DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO: 2024.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REFERENTE A IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL P/ FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES.

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA.

PRESIDENTE DA REPRESENTANTE: IVANALDO DA ROCHA COSTA (VEREADOR).

ADVOGADO (A) (S) DA REPRESENTANTE: FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS (OAB-PI 11.380), HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA (OAB/PI 11.905), JOSÉ WILSON MOREIRA DA SILVA SOUSA (OAB/PI 10.229) E LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS (OAB/PI 16.810), TODOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 03)

REPRESENTADO: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA (PREFEITO)

ADVOGADO (A) (S) DO REPRESENTADO: TULYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/PI Nº 0076/2018), TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI 12.390) E OUTROS, PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 25.2)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09/12/2024 A 13/12/2024.

EMENTA. câmara municipal. Regularização do repasse dos valores remanescentes do duodécimo. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 402º, I do RITCEPI dispõe que o Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do processo quando tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2024. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia às peças 02/16, a resposta à Decisão Monocrática nº 207/2024-GKE, às fls. 01 a 05 da peça 29, as informações da Diretoria de Fiscalização de Licitações de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS1, às peças 28 e 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às Fls. 01/06 da peça 40, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgou pelo **arquivamento** dos autos para Lécio Gustavo Sousa Bezerra.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes:** os Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 09/12/2024 a 13/12/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/008503/2023**

### REPÚBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 410/2024 – SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO)

GESTOR: RAIMUNDO WILSON SÉRVULO DE SOUSA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

GESTORA: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA (SECRETÁRIA DE SAÚDE) RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

RESPONSÁVEL: JESSICA HELEN SILVA CARVALHO (FISCAL DE CONTRATO) RESPONSÁVEL:

VEL: CASSIA RAQUEL DE CARVALHO LIMA (SÓCIAADMINISTRADORA DA EMPRESA DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 23/09/2024 A 27/09/2024

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONSTATAÇÃO DE DESCONFORMIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

*SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Barras, exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime*

**Síntese das ocorrências apuradas:** *Processos licitatórios 1. Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado (Responsáveis: Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Planejamento); 2. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do artigo 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002 (Responsáveis: Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Planejamento); 3. Ausência/deficiência de pesquisas de preços. Risco de violação ao princípio da economicidade (Responsáveis: Prefeito e presidente da comissão de licitação); 4. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Súmula nº 247 TCU (Responsáveis: Prefeito e presidente da comissão de licitação); 5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 (Responsável: prefeito); 6. Adesão a ata de registro de preço sem a prévia pesquisa de preços e sem comprovação da real necessidade do órgão. Violação ao § 1º e § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 (Responsável: prefeito); 7. Formalização processual deficitária. Descumprimento do artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Responsável: prefeito); 8. Contratação irregular de pessoal mediante a realização de licitação exclusiva para MEI/ME/EPP (Responsável: prefeito); Contratos 9. Divergências de preços de itens constantes em contratos distintos e vigentes, celebrados entre a P. M. de Barras e a empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos LTDA (Responsáveis: Prefeito, presidente da comissão de licitação, fiscal de contrato e secretária de saúde); 10. Superfaturamento no valor de R\$ 18.955,55, a partir da comparação de preços dos Contratos 045/2023 e*

*006/2023, vigentes, realizados com a empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos LTDA e aferição de preços de mercado (Responsáveis: Prefeito, presidente da comissão de licitação, fiscal de contrato, secretária de saúde e Empresa Dicorel Distribuidora De Medicamentos Ltda); 11. Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestes necessários, para comprovação do fiel recebimento da mercadoria. Violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Responsáveis: secretária de saúde e secretário de finanças); 12. Realização de aditivos para aumento linear de 25% do valor inicial do Contrato 32/2023 sem prévia pesquisa de mercado e prorrogação de vigência para fornecimento de materiais hidráulicos. Violação do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (Responsável: prefeito).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 65/2023-DFCONTRATOS (peça 01), o Relatório de Análise da Inspeção (peça 17), a defesa encaminhada pelos gestores (peças 42, 44 a 46), o Relatório de contraditório (peça 54), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 60), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente Inspeção, com aplicação de multa**, no valor de **700 UFRs** para **Edilson Sérvulo de Sousa (prefeito)**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2099 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

**Decidiu** a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** prevista no art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), aos responsáveis abaixo indicados:

- 1) Sr. **RAIMUNDO WILSON SÉRVULO DE SOUSA** - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no valor correspondente a **500 UFRs**;
- 2) **AELVINALAGES VERAS BARBOSA** – Secretária de Saúde, no valor correspondente a **500 UFRs**;
- 3) Sr. **JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO** - Presidente da Comissão de Licitação, no valor correspondente a **300 UFRs**;
- 4) Sra. **JESSICA HELEN SILVA CARVALHO** – Fiscal de Contrato, no valor correspondente a **100 UFRs**;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual Prefeito do Município de Barras, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; no sentido de:

- Na fase interna dos processos licitatórios, FAZER CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
  - Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;
  - Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
  - ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;
  - APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
  - Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAZER CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;
  - Quando das adesões à ata de registro de preços, REALIZAR o adequado planejamento das necessidades do órgão e respectivas pesquisas de preços dos itens serem contratados, nos termos do art. 15 da lei 8.666/93;
  - ESTABELEÇER, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;
  - OBSERVAR, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos;
  - ABSTER-SE de realizar contratação de pessoal que devam compor os quadros de servidores da Administração Pública por meio de licitação exclusiva para MEI/ME/EPP, ressalvando-se a possibilidade do ente de realizar a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caso as funções sejam relacionadas à atividade meio da administração; Nos processos de pagamentos, e especificamente no recebimento de produtos médicos hospitalares;
  - GLOSAR e REALIZAR a compensação nos pagamentos porventura pendentes dos valores dos itens fornecidos pela empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos Ltda de R\$ 10.369,55, que já tenham sido pagos de acordo com os valores do Contrato 006/2023, por se encontrarem vigentes; além de R\$ 8.586,00 referente a valores acima do mercado, totalizado, no período de 1/9/2023 a 31/10/2023, o montante de R\$ 18.955,55 (item 3.1. 2);
  - CONSIDERAR, para efeito de pagamento para a empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos Ltda, os preços mais baratos, em detrimento dos mais elevados, por se encontrarem vigentes e compatíveis com os preços de mercado a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal;
  - TORNAR SEM EFEITO os Aditivos 01/2023 (aumento linear 25% do valor inicial contratado e 02/2023) e Aditivo 02/2023 (prorrogação de vigência em contrato de fornecimento de bens) ao Contrato 032/2022, firmado entre a P.M.de Barras e a Empresa K. de Castro Moura Ltda por absoluta impossibilidade legal, violação ao inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93, além da possibilidade de dano ao erário;
  - PROVIDENCIAR após a ciência desde relatório, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos materiais de construção e hidráulicos, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação.
- Ademais, decidi a Primeira Câmara Virtual, também, **unânime** e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa à Empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos Ltda, por não ser jurisdicionada deste Tribunal.
- Presentes os conselheiros (a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.
- Representante do Ministério Público de Contas:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 27 de setembro de 2024.  
Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004707/2024

PARECER PRÉVIO Nº 119/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO (PREFEITO DE 01/01 A 13/04/2023) RELATORA: FLO-  
RA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/12 A 13/12/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.**

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinações e recomendações ao gestor.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício de 2023. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades:** 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; 3. Descumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 6. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 7. Ausência de Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 8. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 6), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), e o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 16), e o

mais que dos autos consta; decidiu a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, **em concordância com o parecer ministerial**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **São Lourenço do Piauí**, na responsabilidade do Sr. Biraci Damasceno Ribeiro (período: 01/01/2023 a 13/04/2023), com base no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de Patos do Piauí**, para que, no prazo de que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

- 1) Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- 2) Cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;
- 3) Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, pela **emissão de recomendações** abaixo elencadas ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI:

- 1) CUMPRA os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- 2) REALIZE o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 3) ELABORE o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCEPI nº 06/2022;
- 4) ATUALIZE os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações.

**Presentes os Conselheiros (as):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora



Nº PROCESSO: TC/004707/2024

PARECER PRÉVIO Nº 120/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: IRAN DAMASCENO RIBEIRO (PREFEITO DE 14/04 A 31/08/2023) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/12 A 13/12/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.**

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinações e recomendações ao gestor.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício de 2023. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades:** 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; 3. Descumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 6. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 7. Ausência de Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 8. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 6), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), e o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 16), e o

mais que dos autos consta; decidiu a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, em concordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **São Lourenço do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **Iran Damasceno Ribeiro (período: 14/04/2023 a 31/08/2023)**, com base no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de São Lourenço do Piauí**, para que, no prazo de que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

- 1) Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- 2) Cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
- 3) Cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

**Presentes os Conselheiros (as):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004707/2024

PARECER PRÉVIO Nº 121/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA (PREFEITO DE 01/09 A 31/12/2023)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/12 A 13/12/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.**



Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinações e recomendações ao gestor.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício de 2023. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades:** 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; 3. Descumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 6. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 7. Ausência de Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 8. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 6), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), e o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 16), e o mais que dos autos consta; decidi a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, **em concordância com o parecer ministerial**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **São Lourenço do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **Thiago Damasceno Ribeiro Santana (período: 01/09/2023 a 31/12/2023)**, com base no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidi a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de São Lourenço do Piauí**, para que, no prazo de que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

- 1) Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- 2) Cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
- 3) Cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

**Presentes os Conselheiros (as):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO TC Nº 000403/2024**

ACÓRDÃO Nº 505/2024-SPC  
INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE FROTA MUNICIPAL  
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NAZÁRIA DO PIAUÍ  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
GESTOR: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3029  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 02 A 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada no Município de Nazária do Piauí, com o escopo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos.
2. Foi constatada a sonegação de documentação para fins de instrução complementar do relatório de inspeção.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Ins-

peção levando em consideração os achados levantados pela Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas e a aplicação de multa ao Gestor. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota de veículos do município contraria os Princípios Constitucionais de Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

5. A inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal afronta o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017.

6. O recolhimento de veículos nas dependências do órgão de sua lotação (ambulâncias, ônibus escolares) e outros em locais abertos, sem a devida proteção e segurança, contraria o que preceitua o caput do Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89, Art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017, podendo levar à possibilidade de roubos e furtos de acessórios ou dos próprios ETs; avarias nos ETs decorrentes da ação de vândalos, com consequente dano ao erário público.

7. Ausência de controle de frota terceirizada (locada e/ou cedida) e de inventário patrimonial, em desconformidade com o caput do Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017, impossibilita a avaliação da frota através dos dados cadastrais, bem como o gerenciamento da utilização, custos e desempenho dos ETs locados e/ou cedidos.

8. A ausência de fiscal de contratos das despesas com combustível e/ou serviços de manutenção e peças, em desconformidade com o art. 117 da Lei 14133/21, impede o controle eficiente e registro de ocorrências relacionadas ao contrato, podendo gerar, inclusive, dano ao erário.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, 70 e 74 da CF/1988; art. 85 e 90 da CE/PI; art. 79, inc. I, da Lei nº 5.888/2009; art. 206, inc. I da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI); art. 117

da Lei 14.133/2021; art. 1 e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017.

**SUMÁRIO:** Inspeção no Município de Nazária. Fiscalização da gestão de frota municipal de veículos e máquinas. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância Parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência** da Inspeção. Aplicação de Multa de 700 UFR-PI. **Recomendações. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS (peça 05), Despacho de Citação (peça 07), Certidão elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 14), Relatório de Contraditório (peça 17) e a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, unânime, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela Procedência da Inspeção.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **Aplicação de Multa no valor de 700 (setecentos) UFR ao Sr. Oswaldo Bonfim de Carvalho**, Prefeito Municipal de Nazária, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela emissão das seguintes **Recomendações**:

1) Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

2) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

3) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

4) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

5) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

6) Providenciar as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

7) Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; Levantar dados para adequação da frota às necessidades do município sob o ponto de vista técnico;

8) Levantar dados para o correto dimensionamento da frota (demanda por transporte e avaliação da oferta da frota);

9) Providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados e/ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão.

Presentes os Conselheiros: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC N ° 006640/2024**

ACÓRDÃO Nº 512/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS DE SUSPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI 06/2017 E AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADES DOS ATOS DE GESTÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI 12002)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3061

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 09 A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATORIO. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA DE LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* em face do Município de Patos do Piauí, que tem como objeto a ausência do cadastro de processos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB; (II) SABER SE A IRREGULARIDADE ELENCADE RESULTA EM MULTA; E (III) SABER SE HÁ NECESSIDADE DE EMISSÃO RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES AOS GESTORES.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de cadastro dos Procedimentos Licitatórios no Sistema de Licitações WEB constitui irregularidade por afronta aos Artigos 4º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 e aos Princípios da transparência e da publicidade dos Procedimentos Licitatórios.

4. O Gestor não apresentou Defesa e não tomou as medidas necessárias visando sanar a ocorrência.

5. Descumprimento da Medida Cautelar, DM 137/2024 – GRD, que ordenou a suspensão imediata dos referidos Pregões.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Representação Procedente. Aplicação de multa. Emissão de Recomendação. Emissão de Representação.

*Dispositivos relevantes citados:* Artigos 4º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017.

**SUMÁRIO:** Representação contra o Município de Patos do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância Parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência** da Inspeção. **Aplicação de Multa** de 5.000 UFR-PI ao Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto. **Recomendação.** Determinação. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* (peça 04), Decisão Monocrática Nº137/2024/GRD (peça 06), Certidão elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 17), onde informa que os Representados não apresentaram Defesa, Relatório de Contraditório (peça 20) e a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **Procedência** da Inspeção.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **Aplicação de Multa no valor de 5000 (cinco mil) UFR-PI ao Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto, Prefeito Municipal de Patos do Piauí**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela emissão de **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Patos do Piauí para que realize o cadastramento de todas as informações sobre posteriores procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento à IN nº 06/2017, sob pena de responsabilização pessoal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela emissão de **Determinação** para que o atual gestor promova a anulação dos Procedimentos Licitatórios nº 031/2024 e nº 033/2024 e conseqüentemente seus respectivos contratos.

**Presentes os Conselheiros:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC N ° 006640/2024**

ACÓRDÃO Nº 512-A/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS DE SUSPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI 06/2017 E AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADES DOS ATOS DE GESTÃO

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: VINICIUS CARVALHO DE LIMA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3061

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 09 A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATORIO. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA DE LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* em face do Município de Patos do Piauí, que tem como objeto a ausência do cadastro de processos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) ausência de cadastro dos processos licitatórios no sistema Licitações WEB; (ii) saber se a irregularidade elencada resulta em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão recomendações e/ou determinações aos Gestores.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de cadastro dos Procedimentos Licitatórios no Sistema de Licitações WEB constitui irregularidade por afronta aos Artigos 4º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 e aos Princípios da transparência e da publicidade dos Procedimentos Licitatórios.

4. O Gestor não apresentou Defesa e não tomou as medidas necessárias visando sanar a ocorrência.

5. Descumprimento da Medida Cautelar, DM 137/2024 – GRD, que ordenou a suspensão imediata dos referidos Pregões.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Representação Procedente. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados:* Artigos 4º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017.

**SUMÁRIO:** Representação contra o Município de Patos do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância Parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Vinicius Carvalho de Lima. Sem Recomendação. Sem Determinação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* (peça 04), Decisão Monocrática Nº137/2024/GRD (peça 06), Certidão elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 17), onde informa que os Representados não apresentaram Defesa, Relatório de Contraditório (peça 20) e a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **Procedência** da Inspeção.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **Aplicação de Multa no valor de 1.000 (hum mil) UFR-PI ao Sr. Vinicius Carvalho de Lima, Agente de Contratação do Município de Patos do Piauí**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **não emissão** de Determinação e Recomendação.

**Presentes os Conselheiros:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/012223/2023**

ACÓRDÃO Nº 621/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2969

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA INSERÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NO “DOCUMENTAÇÃO WEB” - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO -PI)

REPRESENTADO: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (S): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12.759), PELA SRA. CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 10.9.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.

1) Descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2022.

**Sumário.** Representação. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Exercício de 2023. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos 1em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Procedência** a presente Representação;

b) **Aplicação de multa de 600 UFR-PI** em decorrência do descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022 e com base no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09;



c) **Determinação**, no prazo de 90 dias, à Prefeitura Municipal Manoel Emídio para que realize a efetiva prestação de contas, via sistema Documentação Web, quanto ao envio dos extratos, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, das contas correntes individualizadas no item 2.1 do RELCON, sob pena de bloqueio de contas, bem como a finalização das contas encerradas no sistema Documentação Web.

**Presentes os conselheiros (as)** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 29 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

**PROCESSO: TC/002393/2024**

ACÓRDÃO Nº 622/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2967

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. CERTIDÃO POSSÍVELMENTE INVERÍDICA SOBRE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 123/06 - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 - EXERCÍCIO 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754), PELO SR. SILAS NORONHA MOTA, PROCURAÇÃO: PEÇA 62.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1) É dever daquele que licita a observância quanto à verificação das documentações referentes à habilitação econômico-financeira.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX – PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos 1em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 64, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

**a) Procedência** a presente Representação;

**b) APLICAÇÃO DE MULTA** de 2000 UFR-PI ao Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito) em decorrência de ato antieconômico, nos termos do art. 206, I do RITCE c/c art. 79, I da LOTCE;

**c) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ**, para caso queira, proceda a inquérito civil ou representação quanto à possível ocorrência de fraude à licitação.

**Presentes os conselheiros (as)** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 29 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

**PROCESSO: TC/006621/2023****ERRATA**

DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO INSERIDO À PEÇA 66, EM RAZÃO DA INDICAÇÃO INCORRETA DO ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SSC, ENQUANTO O CORRETO SERIA ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SPL.

ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SPL

DECISÃO Nº 442/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – IAEPI (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO (S):

MAGNO PIRES ALVES FILHO (DIRETOR DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ – IAEPI – 2022)

MARCUS ANDREY VASCONCELLOS (PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CO2 ZERO – INCT CO2 ZERO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563) E EDUARDO DE SOUSA E SILVA NETO (OAB/PI Nº 12.014), PELO SR. MAGNO PIRES ALVES FILHO, PROCURAÇÃO: PEÇA 22; ISABELLA GODOY DANESI (OAB/PR Nº 94.604) E LORENA FLEITH GELASKO (OAB/PR Nº 101.541), PELO SR. MARCUS ANDREY VASCONCELLOS, PROCURAÇÃO: PEÇA 70.

EMENTA. LICITAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES PARA CONTRATAÇÃO E CONTRATUAIS.

1) As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público tem como instrumento contratual o Termo de Parceria, para cooperação entre as partes, sendo, portanto, regida pela Lei nº 9.790/90; por essa razão, não se sujeitam à licitação;

2) Imposto pago diretamente em planilha e, simultaneamente, contabilizado dentro do BDI representa duplicidade do pagamento e configuração de superfaturamento.

*Sumário. Representação. Instituto de Águas e Esgoto do Piauí. Exercício Financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência parcial. Recomendação. Conversão em Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 – Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça 39), o relatório (peça 43) e a análise do contraditório (peça 56) da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 63), nos seguintes termos:

**a) procedência parcial** da presente Representação, com a aplicação de **multa de 2.000 UFRPI ao Sr. Magno Pires Alves Filho**, prevista no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I e III da RITCE;

**b) Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que o atual Diretor do IAEPI se abstenha de celebrar novos contratos nos termos do contrato nº059/2022, considerando a impossibilidade de realização de licitação com OSCIP, por ausência de previsão legal, bem com que em concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

**c) conversão deste processo de Representação em Tomada de Contas Especial**, de acordo com a Instrução Normativa TCE nº 03/2024, e utilização do Relatório Complementar (Sistema eProcesso - peça 43) e do Relatório de Contraditório (Sistema eProcesso - peça 56) como Relatório de Instrução da TCE, com a citação, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresente as defesas no âmbito da Tomada De Contas Especial dos seguintes agentes:

- c.1) Sr. Magno Pires Alves Filho – Diretor Geral do IAEPI;
- c.2) Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim Filho – Diretor Técnico de Obras do IAEPI;
- c.3) Sr. Matheus da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco – Fiscal do Contrato;
- c.4) O Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero, por seu presidente Marcus Andrey Vasconcellos.

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de Férias – Portaria Nº 876/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, em Teresina/PI, 05 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
- Relator -

**PROCESSO: TC/002393/2024**

ACÓRDÃO Nº 623/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2967

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 - EXERCÍCIO 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 09.292.904/0001-02), REPRESENTADA POR SUA PROPRIETÁRIA LUCIANA CALLOU MOIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): DAVID PINHEIRO BENEVIDES (OAB/PI Nº 16.337), PELA EMPRESA AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, REPRESENTADA POR SUA PROPRIETÁRIA LUCIANA CALLOU MOIA, PROCURAÇÃO: PEÇA 49.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. TOMADA DE PREÇOS.**

1) A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem o preenchimento dos requisitos necessários configura falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracterizando fraude ao certame e ofensa à Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 123/06.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX – PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Declaração de Inidoneidade. Notificação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos l em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 64, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara

Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 anos, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77, 83, III, 84 e 85, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;
- b) NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Ceará - SEFAZ/CE, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;
- c) NOTIFICAR a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;
- d) NOTIFICAR a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;
- e) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ, para caso queira, proceda a inquérito civil ou representação quanto à possível ocorrência de fraude à licitação.

**Presentes os conselheiros (as)** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 29 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

**PROCESSO: TC/002393/2024**

ACÓRDÃO Nº 624/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2967

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 - EXERCÍCIO 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LUCIANA CALLOU MOIA REPRESENTANTE DA EMPRESA AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 09.292.904/0001-02)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): DAVID PINHEIRO BENEVIDES (OAB/PI Nº 16.337), PROCURAÇÃO: PEÇA 49.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. TOMADA DE PREÇOS.**

**1)** A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem o preenchimento dos requisitos necessários configura falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracterizando fraude ao certame e ofensa à Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 123/06.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX – PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Declaração de Inidoneidade. Comunicação ao Ministério Público Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos l em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 64, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

**a) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** aplicada à Sr. LUCIANA

CALLOU MOIA, proprietária, proibindo-o de contratar com o poder público, diretamente ou por meio de qualquer outra empresa que o tenha como sócio administrador, pelo prazo de 5 anos, e

**b) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ**, para caso queira, proceda a inquérito civil ou representação quanto à possível ocorrência de fraude à licitação.

**Presentes os conselheiros (as)** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 29 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

**PROCESSO TC/004495/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 137/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2968

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO

PREFEITO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A)(S): BLENDA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. PREVIDÊNCIA.

1) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;

2) Da utilização indevida de recursos vinculados para aporte para cobertura de déficit atuarial devido pelo ente, em inobservância as leis nº 14.133/2020 e a 141/2012 e a EC 108/2020.

**Sumário.** *Prestação de Contas de Governo do Município de União, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação.*

**Síntese de irregularidades:** **1) Planejamento e Execução Governamental:** **a)** Publicação no DOM dos decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; **b)** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **c)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; **2) Educação:** **a)** Distorção Idade- Série; **3) Regime Próprio de Previdência:** **a)** O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; **b)** Da não capitalização do recurso recebido a título de aporte para equacionamento no déficit atuarial; **c)** Da não contabilização da receita dos aportes para cobertura do déficit atuarial em conta específica; **d)** Da não contabilização da despesa de aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial em conta específica; **e)** Da utilização indevida de recursos vinculados para aporte para cobertura de déficit atuarial devido pelo ente; **f)** Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores nos demonstrativos da lei de responsabilidade fiscal; **g)** Baixa avaliação no índice de situação previdenciária, ISP-RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, o Relatório do Contraditório, à peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 21, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do município de União-PI, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Recomendar, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

b.1) que utilize dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.3) o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;

b.4) que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Determinar para que:

c.1) Em 180 dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

c.2) Em 180 dias, o gestor aporte o valor de R\$ 2.598.614,04 ao seu RPPS, a título de déficit financeiro registrado no período, para que a unidade gestora promova a capitalização do recurso em conta distinta, por pelo menos 5 anos, conforme prevê o art. 55, §8º, III, da Portaria nº 1.467/2022;

c.3) Em 30 dias, que o RPPS contabilize adequadamente as receitas e despesas dos aportes recebidos a título de amortização do déficit atuarial (Lei Municipal nº 789/2021);

c.4) Em 30 dias, que o RPPS não utilize os recursos vinculados à finalidade específica, sobretudo, os recursos vinculados à saúde e à educação, nos termos das leis nº 14.133/2020, bem como que a Emenda nº 108/2020, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -



**PROCESSO: TC N.º 011.462/2023**

ACÓRDÃO N.º 650/2024 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO N.º 001/2023 - MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: CLÍNICA POPULAR DE PICOS LTDA. - CNPJ N.º 23.748.129/0001-88

REPRESENTADO: SR. JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N.º 5.952 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 17.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA.

A materialidade do ilícito administrativo está demonstrada na inclusão de cláusula de restrição injustificada à ampla competição no certame.

Citada cláusula afronta os princípios fundamentais da legalidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, não há vedação legal à participação de associações e fundações em licitações, desde que o objeto do contrato seja compatível com seu objeto social. No entanto, restringir o certame exclusivamente a entidades sem fins lucrativos, como no presente caso, desconsidera a possibilidade de participação de pessoas jurídicas com fins lucrativos que também podem atender aos requisitos técnicos e legais exigidos pela Administração Pública.

Outrossim, verificou-se que a restrição contida no edital resultou na participação de apenas um interessado, conforme registrado na ata da sessão pública, fato que evidencia a limitação indevida da competitividade.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na condução do certame, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, Sr. Jorismar José da Rocha, conforme evidências documentais presentes nos autos.

*Sumário. Município de Alagoinha do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Determinações ao atual gestor.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** irregularidades no Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços de exames e consultas a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Alagoinha do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 020/2024 - RP (pç. 11), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 23), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 26), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Representação; b) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Jorismar José da Rocha, Prefeito de Alagoinha do Piauí, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Determinar ao atual gestor municipal de Alagoinha do Piauí que: c.1) observe as disposições do art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, limitando eventuais restrições à participação de interessados nos procedimentos de contratação às hipóteses ali previstas; c.2) evite a exclusão injustificada de participantes, como a limitação apenas a entidades sem fins lucrativos, a fim de resguardar o princípio da ampla competição e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.138/2024**

ACÓRDÃO N.º 652/2024 - SSC

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2024 - MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. OTTON NELSON MENDES SANTOS - OAB/PI N.º 9.229 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6.2)

DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB PI N.º 6.954 E OUTROS - (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.12.2024.

EMENTA: LICITAÇÕES. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2024. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que visam garantir o cumprimento das normas legais que regem os procedimentos licitatórios ainda não instaurados, necessários a aquisição futuras de bens e serviços indispensáveis e essenciais a boa prestação dos serviços públicos.

*Sumário. Município de Wall Ferraz. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao gestor. Determinações ao gestor.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório:** verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 011/2024 e Pregão Eletrônico n.º 025/2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, peça 4; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Inspeção; b) Aplicar Multa de 3.000 UFR ao Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, a teor do descrito no inciso VI do art. 79, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VII, do RI TCE PI, considerando a reincidência no cometimento das mesmas impropriedades

apontadas por esta Corte de Contas; c) Emitir Determinações dirigidas ao gestor para que: c.1) elabore o Plano Anual de Contratações, com fulcro no inciso VII do artigo 12, da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando um melhor planejamento das compras e a otimização dos recursos no âmbito municipal; c.2) na elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o dimensionamento das quantidades seja realizado com base em critérios técnicos (média de consumo), de forma a assegurar a adequação do objeto contratado às necessidades da administração pública, com o objetivo de garantir a economicidade e a eficiência das contratações, de acordo com o estabelecido no inciso III do artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133/2021; c.3) priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de lotes, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 82, da Lei Federal n.º 14.133/2021; c.4) proceda, nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 10.520/2002; c.5) na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo acrescer na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante de Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior.  
 Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.282/2022**

PARECER PRÉVIO N.º 143/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE SOUSA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 10.2)

DR. THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS - OAB PI N.º 20.554 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, PÇ.30.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 9 A 13.12.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA, MEDIANTE EDIÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS, DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO. DECRETOS MUNICIPAIS PUBLICADOS FORA DO PRAZO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

O Município abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento. Ocorre, porém, que os Decretos Municipais foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, *caput*, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí, sendo que não foram encontradas as publicações de dois deles, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

*Sumário. Município de Bela Vista do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Neto - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) abertura, mediante edição de Decretos Municipais, de créditos adicionais suplementares ao orçamento; b) Decretos Municipais (n.º 1, 12, 17, 19, 22, 26, 28, 29, 31, 33, 35 e 39) publicados fora do prazo; c) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; f) divergência no registro das receitas recebidas no FUNDEB; g) descumprimento do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; h) descumprimento do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; i) descumprimento das metas de resultado nominal e resultado primário fixadas na LDO; j) descumprimento das metas da dívida pública consolidada e dívida consolidada

líquida fixadas na LDO e k) execução de despesas com saúde - ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.

Inicialmente, o Dr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros - OAB PI N.º 20.554 - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 4; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 15; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, pç. 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 17 e 28), a sustentação oral do advogado, Dr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros - OAB PI n.º 20.554 - o qual se reportou acerca dos fatos elencados, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Bela Vista do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinação ao atual gestor, para que: b.1) utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; b.2) realize o acompanhamento concomitante para o cumprimento das metas fixadas na LDO; b.3) institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; b.4) faça o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em educação infantil; b.5) realize o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital. c) Expedir Recomendações ao atual gestor, para que: c.1) observe ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI, n.º 003/2022; c.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometimento da gestão fiscal.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014548/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JOSINA DE ARAÚJO LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 304/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedido à servidora **Maria Josina de Araújo Lustosa, CPF nº 306.099.843-49**, ocupante do cargo de Professora Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “T”, matrícula nº 004499, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com fulcro nos Artigos 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b”, § 7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 2) e o Parecer Ministerial (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria IPMT nº 174/2024 com efeitos a partir de 01 de outubro de 2024 (peça nº 01, fls. 57), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 3.845 de 11 de setembro de 2024 (peça nº 01, fl. 58), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.998,21 (Treze mil Novecentos e Noventa e Oito reais e Vinte e Um centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de proventos mensais: Vencimento com paridade: (Lei Municipal nº 6081/2024), valor R\$: R\$ 10.667,43; Gratificação de Incentivo a Docência- GID( Lei Municipal 6.081/2024), valor R\$ 2.264,04; Incentivo por Titulação( Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores em especial pela lei nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024) valor R\$: R\$ 1.066,74.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/013087/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): YASMIN DINIZ COSTA E LEONARDO BUARQUE DINIZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 305/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **YASMIN DINIZ COSTA, CPF nº 607.143.923-08** e **LEONARDO BUARQUE DINIZ, CPF nº 063.730.263-02**, na condição de filhos menores da servidora inativa **Valéria do Nascimento Diniz, CPF nº 712.399.103-63**, outrora ocupante do cargo de Defensora Pública, 4ª entrância, categoria “A”, matrícula nº 208510-X, da Defensoria Pública do Estado do Piauí, falecida em 27/05/24 (certidão de óbito à fl. 2.11), com fundamento nos art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 5) e o Parecer Ministerial (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1.369/24 – PIAUIPREV de 09 de outubro de 2024 (peça nº 2/fls. 144), publicada no D.O.E nº 206/2024, de 21 de outubro de 2024 (peça nº 2/fl. 149), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 26.412,26 (Vinte e Seis mil, Quatrocentos e Doze reais e Vinte e Seis centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos (Art. 1º da Lei nº 5.505/05 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 37.731,80; Cálculo do Benefício/ Rateio de Cotas (Cota familiar 50% do valor da média Aritmética)  $37.731,80 * 50\% = 18.865,90$  + acréscimo de 20% referente a cota parte de 02 dependente = R\$ 7.546,36; Valor da Pensão por Morte R\$ 26.412,26. Beneficiário: Nome: Leonardo Buarque Diniz; Dt. Nas.: 09/07/2011; Dependente: Filho Menor não Emancipado; CPF: 063.730.263-02; Dt. início: 27/05/2024; Dt. Fim: 09/07/2032; Rateio: 50%; Valor R\$ 13.206,13. Beneficiária: Nome: Yasmim Diniz Costa; Dat. Nasc.: 29/11/2007; Dependente: Filha Menor não emancipada; CPF: 058.408.413-74; Dt. Início: 27/05/2024; Data Fim: 29/11/2028; Rateio: 50%; Valor R\$ 13.206,13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator



**PROCESSO: TC/014106/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SEBASTIANA BATISTA DA CONCEICAO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 306/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Sebastiana Batista da Conceição, CPF nº 112.235.613-72**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0367184, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial nº 0844879-15.2024.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público estadual em 01/07/82, contratada como Escriturária (peça1/fls. 30 e 32 a 33). Em 17/04/86, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Escriturário (peça1/fls. 35 a 37). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E” (peça1/fls. 136).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data de enquadramento da servidora, em 17/04/86, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 41 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, contados até 19/01/24, e 67 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19 (peça1/fls.136) Inicialmente, a aposentadoria da servidora foi indeferida, com fundamento no Decreto Estadual nº 18.369/19, tendo em vista haver obtido a concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista (peça1/fls. 147 a 150, 218 e 220).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1502/2024 – PIAUIPREV, de 04 de novembro de 2024, (peça nº 01, fls. 554), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 218/2024 de 07 de novembro de 2024. (peça nº 01, fls. 555), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos com integralidade, revisão pela paridade no valor de **R\$ 2.042,90 (Dois mil e Quarenta e Dois reais e Noventa centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$ 2.006,90; Vantagem Remuneratória(LC 33/03) Gratificação Adicional ( Art. 65 da LC/ nº 13/94) valor R\$ 36,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/013950/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA CLIZALDA VITORIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 307/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Maria Clizalda Vítório, CPF nº473.773.133-15**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SM, nível I, matrícula nº 1058703, da Secretaria de Estado da Educação, com amparo no Art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1407/2024 – PIAUIPREV, de 16 de setembro de 2024, (peça nº 01, fls. 142), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 213/2024 de 31 de outubro de 2024. (peça nº 01, fls. 144/145), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.160,27 (Cinco mil Cento e Sessenta reais e Vinte e Sete centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: com integridade, revisão pela paridade Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17, c/c Art 1º da Lei nº 8.370/2024).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator



PROCESSO: TC/013404/2024

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ  
INTERESSADO: VINÍCIUS AURELIANO DE SOUSA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIÊNCIA  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 349/2024 – GWA

Trata o presente processo de Reforma por Invalidez, concedida ao **Sr. VINÍCIUS AURELIANO DE SOUSA**, matrícula nº 107869-X, na patente de Cabo-PM, lotado no CIPTRAN, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos art. 94 e art. 95, II, art. 98, IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57, V da Lei nº 5.378/04 c/c o art. 32, § 1º, IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 108 da peça nº 01, publicado no Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 210, de 24 de outubro de 2024, concessivo do benefício da Reforma ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto da seguinte forma: **a)** Subsídio, com arrimo no anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, e art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/2018, e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro nº art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/014532/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE  
INTERESSADO: CLEYTON GONÇALVES DE SOUSA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 350/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez Permanente concedida ao servidor **CLEYTON GONÇALVES DE SOUSA**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B4”, matrícula nº 032105 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 c/c o artigo 6º-A e 7º da EC nº 41/2003 e artigo 182, inciso I, §1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992, c/c o Processo Judicial nº 0804788-77.2024.8.18.0140.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04) encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 201/2024-IPMT, publicada no DOM –Ano 2024-Nº 3.869, em 15/10/2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *vencimentos com paridade conforme EC nº 120/2022.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/012606/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS  
INTERESSADA: JOELMA ALVES DOS REIS COSTA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 351/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez Permanente concedida à servidora **JOELMA ALVES DOS REIS COSTA**, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe C, nível II, matrícula nº 039128, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/03) e no artigo 182, I da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 05) encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 189/2024-IPMT, de 06/09/2024, publicada no DOM – Ano 2024-Nº 3.842, em 09/09/2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.199/2018, b) Gratificação de Incentivo à Docência-GID, com fulcro na Lei Municipal nº 5.199/2018; c) Gratificação de Titulação, nos termos do artigo 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.199/2018; valor da média com base na Lei Federal nº 10.887/2004.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013140/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: MARIA HELENA DA SILVA MÁXIMO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 352/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA HELENA DA SILVA MÁXIMO**, Ocupante do cargo de Professora 40h, classe A, matrícula nº 998512-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piriipiri/PI, com fundamento no art. 6º, I ao IV da EC nº 41/03 c/c art. 79 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 428/2024 - IMPPI, de 12 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXII, Edição VCXXXV de 16 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Salário Base, com fulcro no art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério; b) Adicional de Tempo e Serviço 5%, conforme art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 013982/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ELIAS DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 322/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Elias de Araújo Lima Júnior**, CPF nº 200.425.073-91, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Especialidade Assistente Técnico, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 006106-9, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1465/2024 – PIAUIPREV, de 29/10/2024, às fls. 1.182, publicada no Diário Oficial do Estado nº 213 de 31/10/2024 (fls. 1.185), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** do Sr. **Elias de Araújo Lima Júnior**, nos termos do Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.860,11** (dois mil oitocentos e sessenta reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
<b>Tipo de benefício:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.816,91
<b>Vantagens remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.860,11</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de dezembro de 2024**.

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/014300/2024**

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (DFPESSOAL1).

REPRESENTADO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA – PREFEITO (PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/2024- GKE

Trata-se de representação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPessoal1) em face do gestor do Município de Santa Rosa do Piauí por conta eventual contratação de pessoal em período vedado.

Conforme despacho à peça 3, esta Relatoria observou que, “(...) já tramita neste C. TCE-PI o Processo TC/014267/2024, versando sobre denúncia com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 01) proposta por Marlon Rodrigues de Sousa (Denunciante e Prefeito Eleito – Peças 02 e 03), em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (Gestor), dando conta a este C. TCE-PI da ocorrência de possíveis irregularidades no promovido “(...) para provimento de cargos em seu quadro de pessoal, bem com o para a formação de cadastro reserva, nos termos da Constituição Federal; da Lei Orgânica do Município; da Lei Municipal nº 265/2023; e mediante as condições estabelecidas neste edital.”

Desse modo, ressaltou que restou evidenciado que o objeto da representação em relevo já está sendo sindicado na denúncia protocolada anteriormente (TC/014267/2024 – 03/12/2024) e que tramita regularmente perante este C. TCE-PI.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal–DFPessoal 1 acostou Termo de Encaminhamento (peça 5), sugerindo o arquivamento da presente Representação.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, emitiu parecer (peça 06), opinando: *(in verbis)*

“(…) No entendimento ministerial resta caracterizado a coexistência de dois processos com identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme previsão do art. 337, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a existência de processo anterior regularmente instaurado e em curso, o presente feito configura litispendência, devendo ser extinto sem resolução de mérito, a fim de evitar duplicidade de esforços processuais e decisões conflitantes.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se:

a) Pelo reconhecimento da litispendência e consequente extinção do Processo TC 014300/2024, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

b) Pelo regular prosseguimento do Processo TC 014267/2024, onde a matéria já está sendo tratada, com a devida análise e julgamento pelo Tribunal.” (...)

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação da Divisão Técnica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (Peça 6), pelo reconhecimento da litispendência e **ARQUIVAMENTO** da presente representação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 014561/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): OSVALDO SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 328/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Oswaldo Sousa, CPF nº 184.583.353-87**, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Maria do Socorro Medeiros Sousa, CPF nº 145.304.063-34**, outrora ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “A”, nível IV, matrícula nº 515230, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), falecida em 08/07/2024 (certidão de óbito à fl. 12 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024PA0576 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP Nº 1434/2024/PIAUIPREV (Fl. 157, peça 01)**, datada de 22/10/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 213, de 31/10/2024 (Fls. 159/160, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **Art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, § 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, com efeitos retroativos à 08/07/2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.876,78 (Dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

**N.º PROCESSO: TC/012279/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 328/2024-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Conceição de Maria Carvalho de Oliveira, CPF nº 227.212.153-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 036348X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a

Portaria GP Nº 1210/2024- PIAUIPREV (fl. 158 peça 2), datada de 03 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 190/2024 (fl. 160, peça 02), datado de 30 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.042,88 (Dois mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 35,98
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.042,88</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**N.º PROCESSO: TC/014061/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSIMAI MARIA DE SANTANA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 332/2024-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Rosimai Maria de Santana Silva**, CPF nº 474.473.203-82, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “D”, matrícula nº 075926X, da Secretaria de Estado da Educação, com arri mo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária, com paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1412/2024- PIAUIPREV** (fl. 133 peça 1), **datada de 16 de outubro de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024** (fl. 135 e 136, peça 01), **datado de 31 de outubro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.182,88 (Dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos)** conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.146,58
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,30
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.182,88</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**N.º PROCESSO: TC/014373/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CARMELITA CAVALCANTE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 331/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Carmelita Cavalcante, CPF nº 156.494.403-44, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. Josias Vitalino dos Santos, CPF nº 227.434.993-20, falecido em 05/05/2024 (certidão de óbito à fl. 25, peça 01), outrora ocupante do cargo de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão E, servidor ativo, matrícula nº 043084-6, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e



2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1459/2024- PIAUIPREV** (fls. 232 e 233, peça 01), **datada de 29 de outubro de 2024**, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 218/2024** (fls. 236 e 237, peça 01), **datado de 07 de novembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.271,08 (Mil, duzentos e setenta e um reais e oito centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	1.897,05
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	147,53
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	73,88
TOTAL		2.118,46
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		
Tempo de Contribuição		14120 (38 Anos, 8 Meses e 10 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
1.897,05 * 60% = 2.118,46		
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00		
Valor do provento apurado		2.118,46
Complemento Constitucional		0,00
Valor do provento		2.118,46
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.118,46 * 50 = 1.059,23
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		211,85
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		7786,02

Valor do provento apurado							1.271,08
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							1.271,08
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA CARMELITA CAVALCANTE	01/11/1951	Cônjuge	156.494.403-44	05/05/2024	VITALÍCIO	100,00	1.271,08
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA CARMELITA CAVALCANTE	01/11/1951	Cônjuge	156.494.403-44	05/05/2024	VITALÍCIO	100	1.271,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**N.º PROCESSO: TC/014256/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 333/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria do Socorro Andrade Silva, CPF nº 470.312.393-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 23051-1, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior, com fundamento no art. 50, § 2º, I, da lei Municipal nº15, de 25 de maio de 2022.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a**

Portaria Nº 172/2024- CAMPO MAIOR- PREV (fl. 23, peça 01), datado de 12 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XXII – Edição CXL (fl. 24, peça 01), datado de 23 de agosto de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.011,01 (Dois mil, onze reais e um centavo) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
VENCIMENTO DO CARGO, conforme Lei Municipal nº 02, de 09 de abril de 2019	R\$ 1.546,93
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 64 da Lei nº 738, de 19 de julho de 1968	R\$ 464,08
TOTAL	R\$ 2.011,01
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 2.011,01</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/013593/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ELOÍSA DE SOUSA E SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 334/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Eloísa de Sousa e Silva, CPF nº 132.763.013-34, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. José Sabino da Silva, CPF nº 036.097.903-34, falecido em 18/04/2024 (certidão de óbito à fl. 22, peça 01), outrora ocupante do cargo de Aux. de Saneamento, Classe III, Padrão E, Inativo, matrícula nº 0035645, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF88 com

redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1431/2024- PIAUIPREV** (fl. 316, peça 01), **datada de 22 de outubro de 2024**, com efeitos retroativos a 18 de abril de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024** (fls. 320 e 321, peça 01), **datado de 31 de outubro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.058,87 (Mil, cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.286,39
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	19,20
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	380,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	79,20
TOTAL		1.764,79
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA ARTEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.764,79 * 50% = 882,40
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		176,48
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.058,87
BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA ELOISA DE SOUSA E SILVA	04/06/1947	Cônjuge	132.763.013-34	18/04/2024	VITALÍCIO	100,00	1.058,87
Tendo em vista que a dependente, MARIA ELOISA DE SOUSA E SILVA, possuidora formal, conforme fls.18 e 19, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**N.º PROCESSO: TC/014253/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

INTERESSADA: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 335/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sandra Alves dos Santos Costa, CPF nº 498.716.923-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe C, nível VI, matrícula nº 222-1, vinculado à Prefeitura Municipal de Caxingó, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º, art. 40, da CRFB/1988 c/c art. 27, da Lei Municipal nº 77/2014.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 91/2024- CAXINGÓ- PREV** (fl. 51, peça 01), datado de 31 de outubro de 2024, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – ANO IV – Edição 846** (fl. 52, peça 01), **datado de 1º de novembro de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.786,92 (Oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATVIDADE	
A. <b>Vencimento</b> , de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó-PI.	R\$ 7.988,11
B. <b>Regência</b> , de acordo com o art. 40 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó-PI.	R\$ 798,81
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATVIDADE</b>	<b>R\$ 8.786,92</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 8.786,92</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 014359/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO DA SILVA LIMA, CPF Nº 362.127.923-72

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 301/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA, requerido pela Sra. **MARIA DO AMPARO DA SILVA LIMA, CPF Nº 362.127.923-72**, na condição de cônjuge do Sr. **JOSÉ DOS SANTOS LIMA, CPF Nº 078.129.143-72**, falecido em 17/08/22 (certidão de óbito à fl. 1.4), outrora ocupante do cargo de Nível Funcional Técnico (Oper. Maq. Rodoviárias), Referência “E”, Classe III, matrícula nº 0264083, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1336/2024/PIAUIPREV, datada em 30 de setembro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 204/2024, em 17 de outubro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	3.488,88
VPNI – LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	372,81
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	186,67
TOTAL		4.048,36
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título	Valor	
Valor Médio Apurado	$(931.484,52 / 256) = 3.638,61$	
Tempo de Contribuição	12.040 (32 ANOS E 360 DIAS)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
$3.638,61 * (60\% + 24\%) = 3.056,43$ Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> $0,00 * 24$ pontos percentuais referente a 12 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos		
Valor do provento apurado	3.056,43	
Complemento Constitucional	3.056,43	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	$3.056,43 * 50\% = 1.528,22$	

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						305,64	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.833,86	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	M % RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO AMPARO DA SILVA LIMA	18/12/1952	Cônjuge	XXX.127.923-XX	17/08/2022	VITALÍCIO	100,00	1.833,86

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC Nº 014134/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AVELAR MENDES DE ARAÚJO - CPF Nº 077.844.573-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 299/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. **AVELAR MENDES DE ARAÚJO, CPF Nº 077.844.573-91**, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0058360, Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), com Fundamentação Legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1428/2024 – PIAUIPREV, de 21 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº

214/2024, em 01/11/2024, com proventos mensais no valor **R\$ 6.577,88** (seis mil, quinhentos e setenta e sete Reais e oitenta e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida ao servidor Sr. **ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DA SILVA, CPF Nº 131.407.793-72**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 001609, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com Fundamentação Legal no art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º e art. 25,§ 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2024.01.12032P e cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 205/2024 – IPMT, publicada no Diário Oficial do Município Nº 3.869, ano 2024, em 15/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ 1.591,11 (um mil, quinhentos e noventa e um Reais e onze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 5.693,88
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
DECISÃO JUDICIAL	Decisão Judicial – MS nº 02.001890-8	R\$ 320,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 506,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.577,88

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
Valor da Média, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.894,18
Valor do proventos proporcionais, conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, todos da Lei nº 5.686/21	R\$ 1.591,11
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>R\$ 1.591,11</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC Nº 014498/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DA SILVA - CPF Nº 131.407.793-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 300/24 – GRD

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora



PROCESSO: TC/014013/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: ALMERINDA DIAS PINHEIRO, CPF Nº 246.532.763-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 339/2024 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, requerida pela servidora **Almerinda Dias Pinheiro**, CPF nº 246.532.763-15, no cargo de Professora, Matrícula nº 148-1, da Secretaria de Educação do Município de Colônia de Gurguéia/PI, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 200/09. O ato concessório foi publicado no D.O.P.P. nº 522, em 19/07/23 (fls. 1.32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0530 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 68/2023 – COLÔNIA-PREV**, em 17 de julho de 2023 (fls. 1.30/31), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.441,23(sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o art. 01, da Lei 368/2023, de 29/05/2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia/PI	R\$5.830,77
B. Progressão, de acordo com o art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia/PI	R\$1.610,46
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$7.441,23
TOTAL A RECEBER	R\$7.441,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/008456/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): DEUSA MARIA MACÊDO PÁDUA, CPF Nº 065.\*\*\*.\*\*\*-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 315/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Srª. **DEUSA MARIA MACÊDO PÁDUA, CPF nº 065.\*\*\*.\*\*\*-72**, ocupante do cargo de Dentista, Classe: III, Padrão: E, matrícula nº 004063X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 125, publicado em 28/06/24 (fl. 264/265 da peça nº 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0813/2024 – PIAUIPREV** (fl. 263, peça nº 02), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.124,09 (Seis mil e cento e vinte e quatro reais e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 21,53
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 80,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.124,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/014005/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO MACEDO MAIA, CPF Nº 439.\*\*\*.\*\*\*-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 316/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Srª. **MARIA DO SOCORRO MACEDO MAIA, CPF nº 439.\*\*\*.\*\*\*-00**, ocupante do cargo de e Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0878634, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento a art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 213, publicado em 30/10/24 (fl. 143/144 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto

de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1422/2024 – PIAUIPREV (fl. 142, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.744,67 (Quatro mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.701,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.744,67

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO TC/014311/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A)(S): EDUARDA ALVES DE MENESES FONSECA, CPF Nº 001.\*\*\*.\*\*\*-41

MATHEUS MENESES ANDRADE FONSECA, CPF Nº 100.\*\*\*.\*\*\*-62

HEITOR MENESES ANDRADE FONSECA, CPF Nº 091.\*\*\*.\*\*\*-50

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 317/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **EDUARDA ALVES DE MENESES FONSECA, CPF Nº 001.\*\*\*.\*\*\*-41, MATHEUS MENESES ANDRADE FONSECA, CPF Nº 100.\*\*\*.\*\*\*-62, HEITOR MENESES ANDRADE FONSECA, CPF Nº 091.\*\*\*.\*\*\*-50**, na condição de cônjuge e filhos menores não emancipados, respectivamente do servidor Sr. SAMUEL ANDRADE FONSECA, CPF Nº 004.\*\*\*.\*\*\*-32, servidor, outrora ocupante do cargo Cabo, matrícula nº 2691507, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 02/04/2024, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, materializada via Diário Oficial do Estado do Piauí, edição nº 218, de 06/11/2024 (fls. 96, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 05) com o parecer ministerial (peça nº 06), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1440/2024/PIAUIPREV (fls. 94, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 3.835,20 (Três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024						3.835,20
TOTAL							3.835,20
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MATHEUS MENESES ANDRADE FONSECA	04/11/2018	Filho menor não emancipado	100.***.***-62	02/04/2024	04/11/2039	33,33	1.278,40
EDUARDA ALVES DE MENESES FONSECA	18/12/1980	Cônjuge	001.***.***-41	02/04/2024	02/04/2044	33,33	1.278,40

HEITOR MENESES ANDRADE FONSECA	18/09/2017	Filho menor não emancipado	091.***.***-51	02/04/2024	18/09/2038	33,33	1.278,40
--------------------------------	------------	----------------------------	----------------	------------	------------	-------	----------

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 02/04/2024.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 010.437/2023**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2024 - IN

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL

SR. MATEUS CARDOSO DO AMARAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª SIMONE BIZERRA DE ARAÚJO - FISCAL DE CONTRATO

SR. RÔMULO FRANCKLIN DO REGO LIMA – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RF COMÉRCIO

EMPRESA RF COMÉRCIO CNPJ N.º 23.714.767/0001-88

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI N.º 3.941 E OUTRA - REPRESENTANDO A SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2)

DR.ª ANA MARIELLE DE SOUSA CARVALHO - OAB/PI N.º 21.139 - REPRESENTANDO O SR. RÔMULO FRANCKLIN DO REGO LIMA E A EMPRESA RF COMÉRCIO (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇ. N.º 20.2 E 20.3)

DR.ª JAMYLLÉ DE MELO MOTA - OAB PI N.º 13.229 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. MATEUS CARDOSO DO AMARAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção cumulada com pedido de conversão em Tomada de Contas Especial, autuada em cumprimento ao Memorando n.º 076/2023 - DFCONTRATOS, desta Corte de Contas, com a finalidade de verificar a regularidade dos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, realizados pela Prefeitura Municipal de Luís Correia, totalizando um valor de R\$ 2.837.520,00 (Dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos e vinte reais) dos recursos fiscalizados no município.

2. A Secretaria do Tribunal, após análise, elaborou relatório preliminar, conforme peça n.º 06.
  3. Ao final, sugeriu ao órgão de deliberação desta Corte a emissão de determinações ao jurisdicionado (pç. n.º 6, fls. n.º 33 e 34).
  4. Citados, os responsáveis apresentaram contestação (pçs. n.º 25.1, 33.1 e 33.3).
  5. Conclusivamente, a Secretaria do Tribunal acostou relatório à peça n.º 37.
  6. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que requereu a conversão da presente Inspeção em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 2º da IN TCE PI n.º 03/2014, e posterior envio à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS), para elaboração de Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial, considerando a contratação decorrente da Adesão SRP n.º 010/2023 - PMLC/PI (pç. n.º 39).
  7. É o relatório. Passo a decidir.
  8. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.
  9. A não comprovação da vantajosidade da adesão somada à ausência do termo de referência e do adequado dimensionamento das necessidades do objeto no procedimento sub examine, apontam para um dano ao erário que somente poderá ser apurado e quantificado mediante um procedimento de tomada de contas especial, nos termos do art. 68 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI c/c art. 27, § 2º da IN TCE PI n.º 03/2014.
  10. Isso posto, atendendo ao requerimento do Ministério Público de Contas, determino a CONVERSÃO da presente Inspeção em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 2º da IN TCE PI n.º 03/2014, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis em relação à contratação destinada a aquisição de gêneros alimentícios com preços superfaturados e outras irregularidades no âmbito do procedimento licitatório Adesão SRP n.º 010/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Luís Correia.
  11. Publique-se.
  12. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, para providências necessárias.
- Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SR.ª ÁQUILA HEMILTON SODRÉ CRUZ

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ JAILSON PIO - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

SR. RAFAEL MALTA BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

ADVOGADO: DR.ª ÁQUILA HEMILTON SODRÉ CRUZ – OAB/SP N.º 407.152 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela Sr.ª Áquila Hemilton Sodré Cruz noticiando irregularidades em contratos realizados por inexigibilidade de licitação em diferentes municípios piauienses.

2. Inicialmente, a representante reportou irregularidades em diversos procedimentos de compras governamentais realizados pelos municípios de Colônia do Gurguéia, São Félix do Piauí e Elesbão Veloso com a empresa A P S M Gomes.

3. Na sequência, atendendo a determinação de emenda da inicial, a representante restringiu-se a reportar as irregularidades a seguir mencionadas:

a) em relação ao município de São Félix do Piauí, por meio do Procedimento Licitatório n.º 001/2023, o gestor utilizou-se inadequadamente da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de suporte técnico em gestão de serviços de saúde e organização da rede de atenção primária, sem atentar para os critérios de inviabilidade de competição ou notória especialização;

b) no que se refere ao município de Elesbão Veloso, o gestor confunde as modalidades dispensa e inexigibilidade de licitação, uma vez que o mesmo objeto da Inexigibilidade n.º 012/2024, foi objeto de dispensa de licitação em exercícios anteriores.

4. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão dos contratos e referidos pagamentos decorrentes de contratação irregular realizada por meio de inexigibilidade de licitação;

b) no mérito, a procedência da Representação.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação carece de clareza na exposição dos fatos e na individualização das irregularidades denunciadas.

8. Também não foram apresentados documentos que comprovem a falta de notória especialização da empresa, a viabilidade de competição ou a existência de vínculo direto entre os serviços contratados e um eventual prejuízo ao erário.

9. Ademais, além da pouca materialidade delitiva, os contratos oriundos dos procedimentos licitatórios listados (Contrato Administrativo n.º 003/2023, firmado com a Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, no valor de R\$ 58.800,00 e o Contrato Administrativo n.º 040/2024, firmado com a Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso, no valor de R\$ 36.000,00) apresentam valores pouco expressivos, cujas supostas irregularidades podem ser apuradas no curso do processo de contas, sem prejuízo ao interesse público.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.612/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2024 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO ELEITO QUADRÊNIO 2025-2028

DENUNCIADO: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2024

ADVOGADO: DR. RODRIGO LAÉCIO DA COSTA TORRES - OAB/PI N.º 10.188 E OUTROS (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

DR. MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO - OAB/PI N.º 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O DENUNCIADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11.2)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito eleito de Beneditinos para a gestão 2025-2028, em face do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal de Beneditinos, exercício 2024, noticiando irregularidades na transição governamental.

2. Segundo narrou o denunciante, o gestor municipal não forneceu a documentação requerida pela Equipe de Transição do prefeito eleito.

3. Ao final, requereu:

a) a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio das contas municipais até que seja entregue toda a documentação solicitada;

b) no mérito, a procedência da denúncia.

4. O denunciante apresentou documentação complementar noticiando a entrega parcial da documentação requerida e listando os documentos não enviados (pç. n.º 10).

5. Intimado a manifestar-se sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, o Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita requereu o indeferimento da medida, alegando que apresentou a maior parte dos documentos solicitados pela equipe de transição, seja na forma física ou digital, mas que a quantidade de documentos solicitados e o prazo exíguo o impediram de apresentar todos em uma única oportunidade.

6. Em seguida, o denunciante informou que requereu os backups de todos os programas gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, porém a Coordenadora da equipe de transição municipal solicitou que este justificasse e fundamentasse o pedido, a fim de avaliar a segurança da medida (pç. n.º 15).

7. Em nova manifestação, o denunciante acostou a lista de documentos solicitados pela equipe de transição ainda pendentes de envio e reiterou o pedido de bloqueio das contas municipais de Beneditinos até que as informações requeridas fossem prestadas.

8. É o relatório, passo a decidir.

9. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

10. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópias dos protocolos de solicitação de documentos que entende fundamentais à transição municipal; b) atas de reuniões da equipe de transição.

11. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possíveis irregularidades na transição municipal, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

12. Quanto ao pedido cautelar, este não merece ser acolhido, pois não estão presentes os requisitos legais para sua concessão.



13. No presente caso, embora confirmada a pendência de envio de parte da documentação solicitada, não há comprovação de que a gestão municipal tenha se recusado a fornecer as informações de forma definitiva.

14. Na verdade, algumas informações requeridas, como relatórios patrimoniais, financeiros, dívidas e restos a pagar, somente estarão disponíveis ao final do exercício, sendo irrazoável e desproporcional determinar o bloqueio de contas sob o argumento de negativa de acesso a informações que ainda estão no prazo para sua elaboração.

15. A solicitação de backups de todos os sistemas de protocolo, tributário, contábil, patrimonial e programas gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, por exemplo, denota uma amplitude injustificada, especialmente diante da ausência de demonstração de como tais informações seriam imprescindíveis para a transição.

16. A exigência de um volume tão vasto de dados não apenas impõe uma carga desnecessária à atual gestão, como também compromete o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao demandar recursos humanos e materiais que poderiam ser alocados em atividades mais relevantes e urgentes para a administração pública.

17. Ademais, a medida cautelar nos moldes requeridos interfere diretamente na continuidade dos serviços públicos essenciais e pode gerar graves prejuízos à população, configurando-se desproporcional no presente caso.

18. Isto posto:

- a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Indefiro a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça denunciatória;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal de Beneditinos, exercício 2024, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

19. Publique-se.

20. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.662/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 147/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 18/2024, DE 25.11.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ILMA DAMASCENO DE LIMA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ilma Damasceno de Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 862.889.203-63 e portadora da matrícula n.º 204-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 13);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.782,00 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.320,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 575/2004);
  - b.2) R\$ 462,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 575/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ilma Damasceno de Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 25 da Lei

n.º 716/2011, que dispõe sobre o RPPS do município de Luís Correia e no art. 3º, da EC n.º 47/05 c/c art. 11 da Lei Municipal n.º 716/11, Parecer MPS/CJ n.º 3.333 - DOU de 29.10.04 e Súmula 05 do TCE PI.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 18/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.782,00 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais) à interessada, Sr.ª Ilma Damasceno de Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 013.759/2024**

ATO PROCESSUAL:DM N.º 052/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.296/2024, DE 25.09.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO BATISTA PEREIRA DE CASTRO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. João Batista Pereira de Castro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 765.619.413-49, na condição de filho inválido da Sr.ª Maria do Socorro Nazário de Castro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 330.125.553-15 e portadora da matrícula n.º 1086456, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 10.08.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 693,76 Proventos (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 304,24 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);

b.3) R\$ 998,00 Total;

b.4) R\$ 499,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 99,80 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 399,20 Complemento Constitucional;

b.7) R\$ 998,00 Valor total do Provento de Pensão por Morte

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. João Batista Pereira de Castro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.296/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) ao interessado, Sr. João Batista Pereira de Castro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.337/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2024 - PS  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.555/2024, DE 11.11.2024.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. JACOB NOGUEIRA PARANAGUÁ

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Jacob Nogueira Paranaguá, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 069.059.353-87, na condição de viúvo da Sr.ª Valdecy Dourado Paranaguá, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 679.639.783-53 e portadora da matrícula n.º 0453625, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Médio - Auxiliar Dietético, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.08.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.176,73 (Dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.613,54 Proventos (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
  - b.2) R\$ 14,35 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 3.627,89 Total;
  - b.4) R\$ 1.813,95 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - b.5) R\$ 362,79 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
  - b.6) R\$ 2.176,73 Valor total do Provento de Pensão por Morte

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Jacob Nogueira Paranaguá.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.555/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.176,73 (Dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) ao interessado, Sr. Jacob Nogueira Paranaguá, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.411/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2024 - PS  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.531/2024, DE 07.11.2024.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Raimunda Rodrigues de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 654.003.213-72, na condição de

viúva do Sr. Francisco Xavier de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 043.546.213-04 e portador da matrícula n.º 310972, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29.06.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.224,76 (Quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.163,89 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
  - b.2) R\$ 60,87 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12);
  - b.3) R\$ 4.224,76 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Raimunda Rodrigues de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual n.º 5.378/2004, com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.531/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.224,76 (Quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Rodrigues de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 911/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106981/2024,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeção com o objetivo de instruir o processo TC/000964/2024, no município de Pio IX - PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Thaís Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97128
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82990
Alcides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 912/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106891/2024, a Informação nº 635/2024 – AS/DGP/SEREF e o Parecer da Consultoria Técnica nº 312/2024,

**RESOLVE:**

Conceder férias à Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula 98673, no período de 18 a 27 de janeiro de 2025, referente ao 1º PA de 27 de setembro de 2023 a 26 de setembro de 2024, nos termos da Resolução TCE/PI nº 31/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 913/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106891/2024, a Informação nº 635/2024 – AS/DGP/SEREF e o Parecer da Consultoria Técnica nº 312/2024,

**RESOLVE:**

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecuniário à Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98673, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	10 dias	1º Período Aquisitivo de 27/09/2023 a 26/09/2024

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 914/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando memorando protocolado sob o processo SEI nº 106805/2024, a Informação nº 632/2024 – SA/DGP/SEREF e o Parecer da Consultoria Técnica nº 311/2024,

**RESOLVE:**

Conceder férias à Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula n º 98845, nos períodos de 15 a 24 de janeiro de 2025 e 21 a 30 de julho de 2025, referente ao 1º Período Aquisitivo de 13 de janeiro de 2024 a 12 de janeiro de 2025, nos termos da Resolução TCE/PI nº 31/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 915/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando memorando protocolado sob o processo SEI nº 106805/2024, a Informação nº 632/2024 – SA/DGP/SEREF e o Parecer da Consultoria Técnica nº 311/2024,

**RESOLVE:**

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia à Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula n º 98845, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

<b>Membro</b>	<b>Conversão</b>	<b>Período aquisitivo</b>
REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	10 dias	1º PA de 13/01/2024 a 12/01/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 916/ 2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106824/2024,

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento no artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Matrícula	Nome do Servidor	PERÍODO DE FRUIÇÃO	QTD. DE DIAS	ETAPA	EXERCÍCIO
2070	ANATONIA AREA LEAO TEIXEIRA	06/03/2025 a 04/04/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		30/06/2025 a 29/07/2025	30	ÚNICA	2023/2024
96538	ANTONIO MARCELO MENDES SOARES	19/02/2025 a 28/02/2025	10	SEGUNDA	2021/2022
		19/03/2025 a 28/03/2025	10	TERCEIRA	2021/2022
		07/04/2025 a 16/04/2025	10	PRIMEIRA	2022/2023
		09/06/2025 a 18/06/2025	10	SEGUNDA	2022/2023
97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	30/01/2025 a 28/02/2025	30	ÚNICA	2021/2022
		02/04/2025 a 11/04/2025	10	PRIMEIRA	2022/2023
		03/07/2025 a 22/07/2025	20	SEGUNDA	2022/2023
		03/02/2025 a 04/03/2025	30	ÚNICA	2022/2023
97615	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	03/02/2025 a 04/03/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		01/07/2025 a 30/07/2025	30	ÚNICA	2023/2024

2104	DOLORES EUNICE NOLLETO MAIA	08/01/2025 a 17/01/2025	10	TERCEIRA	2021/2022
		20/01/2025 a 18/02/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		01/07/2025 a 30/07/2025	30	ÚNICA	2023/2024
97452	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	13/02/2025 a 27/02/2025	15	SEGUNDA	2019/2020
		07/04/2025 a 16/04/2025	10	PRIMEIRA	2021/2022
		13/05/2025 a 22/05/2025	10	SEGUNDA	2021/2022
		03/06/2025 a 12/06/2025	10	TERCEIRA	2021/2022
		01/07/2025 a 10/07/2025	10	PRIMEIRA	2022/2023
		29/07/2025 a 07/08/2025	10	SEGUNDA	2022/2023
97865	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	19/08/2025 a 28/08/2025	10	TERCEIRO	2022/2023
		27/01/2025 a 13/02/2025	18	PRIMEIRA	2021/2022
		17/03/2025 a 28/03/2025	12	SEGUNDA	2021/2022
		31/03/2025 a 11/04/2025	12	PRIMEIRA	2022/2023
		01/07/2025 a 18/07/2025	18	SEGUNDA	2022/2023
97628	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	30/01/2025 a 28/02/2025	30	ÚNICA	2021/2022
		02/07/2025 a 31/07/2025	30	ÚNICA	2022/2023
97318	FABIO CORDEIRO	20/01/2025 a 18/02/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		01/04/2025 a 16/04/2025	16	PRIMEIRA	2023/2024

97533	FIDALMA SOARES DO REGO MOTTA	03/02/2025 a 12/02/2025	10	TERCEIRA	2021/2022
		13/02/2025 a 04/03/2025	20	PRIMEIRA	2022/2023
		10/03/2025 a 19/03/2025	10	SEGUNDA	2022/2023
		05/05/2025 a 14/05/2025	10	PRIMEIRA	2023/2024
		14/07/2025 a 13/07/2025	10	SEGUNDA	2023/2024
97845	FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES	16/06/2025 a 15/07/2025	30	ÚNICA	2022/2023
98111	FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA	03/02/2025 a 17/02/2025	15	SEGUNDA	2020/2021
		01/03/2025 a 30/03/2025	30	ÚNICA	2021/2022
		01/07/2025 a 30/07/2025	30	ÚNICA	2022/2023
97185	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	23/01/2025 a 21/02/2025	30	ÚNICA	2022/2023
97850	HELLANO DE PAULO GIRA O SAMPAIO	17/02/2025 a 28/02/2025	12	PRIMEIRA	2021/2022
		10/03/2025 a 28/03/2025	18	SEGUNDA	2021/2022
		26/05/2025 a 13/06/2025	18	PRIMEIRA	2022/2023
		07/07/2025 a 18/07/2025	12	SEGUNDA	2022/2023
2005	INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	30/01/2025 a 18/02/2025	20	SEGUNDA	2021/2022
		19/02/2025 a 28/02/2025	10	PRIMEIRA	2022/2023
		12/06/2025 a 01/07/2025	20	SEGUNDA	2022/2023
		02/07/2025 a 11/07/2025	10	PRIMEIRA	2023/2024

96918	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	05/02/2025 a 14/02/2025	10	PRIMEIRA	2021/2022
		10/03/2025 a 29/03/2025	20	SEGUNDA	2021/2022
		17/06/2025 a 29/06/2025	13	PRIMEIRA	2022/2023
		15/07/2025 a 31/07/2025	17	SEGUNDA	2022/2023
		08/01/2025 a 06/02/2025	30	ÚNICA	2022/2023
2019	LUCI MARIA DE OLIVEIRA	06/03/2025 a 04/04/2025	30	ÚNICA	2023/2024
		06/03/2025 a 15/03/2025	10	TERCEIRA	2019/2020
98256	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	17/03/2025 a 26/03/2025	10	TERCEIRA	2020/2021
		27/03/2025 a 05/04/2025	10	PRIMEIRA	2022/2023
		30/05/2025 a 18/06/2025	20	SEGUNDA	2022/2023
		02/07/2025 a 11/07/2025	10	PRIMEIRA	2023/2024
		30/01/2025 a 08/02/2025	10	TERCEIRA	2021/2022
98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	09/02/2025 a 28/02/2025	20	PRIMEIRA	2022/2023
		02/07/2025 a 11/07/2025	10	SEGUNDA	2022/2023
		12/07/2025 A 31/07/2025	20	PRIMEIRA	2023/2024
		27/02/2025 a 28/03/2025	30	ÚNICA	2022/2023
97557	MANUELA FARIAS CASTRO	01/07/2025 a 20/07/2025	20	PRIMEIRA	2023/2024

98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	27/01/2025 a 25/02/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		01/07/2025 a 30/07/2025	30	ÚNICA	2023/2024
97854	MARCOS VINICIUS LUZ	07/02/2025 a 26/02/2025	20	SEGUNDA	2021/2022
		27/02/2025 a 28/03/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		31/03/2025 a 29/04/2025	30	ÚNICA	2023/2024
2056	MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS	06/03/2025 a 20/03/2025	15	SEGUNDA	2021/2022
		02/07/2025 a 31/07/2025	30	ÚNICA	2022/2023
96627	MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO	08/01/2025 a 06/02/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		07/07/2025 a 05/08/2025	30	ÚNICA	2023/2024
2151	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	01/03/2025 a 30/03/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		12/05/2025 a 31/05/2025	20	PRIMEIRA	2023/2024
96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA SANTOS	30/01/2025 a 13/02/2025	15	SEGUNDA	2021/2022
		14/02/2025 a 28/02/2025	15	PRIMEIRA	2022/2023
		09/06/2025 a 23/06/2025	15	SEGUNDA	2022/2023
		24/06/2025 a 08/07/2025	15	PRIMEIRA	2023/2024
2045	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	06/01/2025 a 15/01/2025	10	PRIMEIRA	2021/2022
		06/03/2025 a 04/04/2025	30	ÚNICA	2022/2023
		23/06/2025 a 22/07/2025	30	ÚNICA	2023/2024

98536	PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO	27/02/2025 a 28/03/2025	30	ÚNICA	2021/2022
		01/07/2025 a 30/07/2025	30	ÚNICA	2022/2023
98137	RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA	06/03/2025 a 25/03/2025	20	SEGUNDA	2021/2022
		26/03/2025 a 04/04/2025	10	PRIMEIRA	2022/2023
		20/05/2025 a 08/06/2025	20	SEGUNDA	2022/2023
		09/06/2025 a 18/06/2025	10	PRIMEIRA	2023/2024
96455	SERGIO IDELANO ALVES MATOS	17/02/2025 a 08/03/2025	20	SEGUNDA	2021/2022
		09/03/2025 a 18/03/2025	10	PRIMEIRA	2022/2023
		02/06/2025 a 21/06/2025	20	SEGUNDA	2022/2023
		22/06/2025 a 01/07/2025	10	PRIMEIRA	2023/2024
96864	SUELY FERREIRA SOARES	10/03/2025 a 29/03/2025	20	SEGUNDA	2022/2023
		01/07/2025 a 20/07/2025	20	PRIMEIRA	2023/2024
97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	30/01/2025 a 08/02/2025	10	TERCEIRA	2021/2022
		09/02/2025 a 28/02/2025	20	PRIMEIRA	2022/2023
		20/05/2025 a 29/05/2025	10	SEGUNDA	2022/2023
		30/05/2025 a 18/06/2025	20	PRIMEIRA	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 761/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106708/2024 e na Informação nº 619/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA, matrícula nº 82200, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 08/01/2025 a 06/02/2025, referente ao período aquisitivo 30/11/2019 a 29/11/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 762/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106673/2024 e na Informação nº 611/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA, matrícula nº 98932, no período de 17/12/2024 a 18/12/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI



**PORTARIA Nº 763/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106688/2024 e na Informação nº 630/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, no período de 23/01/2025 a 27/01/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 765/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106850/2024 e na Informação nº 629/ 2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor JOSE PEREIRA LIBERATO, matrícula nº 96565, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 06/12/2024 a 13/12/2024, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 767/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106837/2024 e na Informação nº 625/2024-SEREF,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, no período de 10/12/2024 a 12/12/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 768/2024 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106742/2024 e na Informação nº 620/2024- SEREF,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí –SEDUC à disposição desta Corte de Contas, MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº97766, conforme demonstrativo abaixo:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DIAS	ETAPA	EXERCÍCIO
97766	MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA	05/12/2024	19/12/2024	15	PRIMEIRA	2023/2024
		07/01/2025	21/01/2025	15	SEGUNDA	2023/2024

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 769/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106835/2024 e na Informação nº 628/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAÚJO, matrícula nº 97512, no período de 12/12/2024 a 13/12/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 770/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106783/2024 e na Informação nº 626/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES, matrícula nº 97398, no período de 05/12/2024 a 06/12/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2020, de 21 de dezembro de 2020, publicada no DOE TCE-PI nº 237/2020, em 21/12/2020, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 771/2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106735/2024 e na Informação nº 613/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, no período de 11/12/2024 a 13/12/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2024NE00225**

**PROCESSO SEI 106694/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (CNPJ: 68.314.830/0001-27);

OBJETO: Participação dos Auditores de Controle Externo, lotados em unidades integrantes da Secretaria de Controle Externo – SECEX do TCE-PI, no curso de pós-graduação de MBA em Auditoria e Inovação no Setor Público, na modalidade à distância, a ser promovido pela instituição FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FUSP.

VALOR: R\$ 108.640,00 (cento e oito mil e seiscentos e quarenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2024.

**ANEXO 3****TERMO DE ADESÃO BB GESTÃO ÁGIL – TRIBUNAIS**

TERMO DE ADESÃO Nº 1, DE 2024

TERMO DE ADESÃO AO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2022, ASSINADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL COM O BANCO DO BRASIL, VISANDO O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, DENOMINADA BB GESTÃO ÁGIL.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADESÃO**

Pelo presente Termo de Adesão, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí adere aos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022, celebrado entre a ATRICON e o Banco do Brasil, para fornecimento da solução denominada BB Gestão Ágil.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DESTE TERMO DE ADESÃO**

O presente Termo de Adesão tem por objeto a observação e cumprimento, por parte dos tribunais que utilizam o Sistema BB Gestão Ágil, das cláusulas e condições constantes do Acordo de Cooperação Técnica de que trata a Cláusula Primeira, bem como a observação das demais condições estabelecidas por este Termo de Adesão.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os serviços que compõem o objeto deste instrumento consistem em:

I. Solução em TI para permitir consulta pelos Tribunais de Contas por meio de *Application Programming Interface* – API, conforme especificações das rotinas operacionais descritas no Anexo 1.

**CLÁUSULA TERCEIRA – SOLUÇÃO EM TI PARA PERMITIR CONSULTA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS**

O BANCO disponibilizará o sistema BB GESTÃO ÁGIL aos TRIBUNAIS que aderirem a este Acordo de Cooperação Técnica - ACT, de forma a viabilizar o acesso às informações de extratos das contas correntes específicas e suas aplicações, bem como consultar documentos de despesa vinculados pelos titulares aos débitos das contas correntes específicas de repasses governamentais que utilizam a solução BB Gestão Ágil. Os titulares, ou representantes por ele delegados, serão doravante denominados simplesmente BENEFICIÁRIO para facilitar o acompanhamento da execução financeira.

**Parágrafo Primeiro** – Para os termos deste instrumento, entende-se por dados, inseridos pelo BENEFICIÁRIO, para o acompanhamento da execução financeira, as informações relativas ao documento, fiscal ou não, que comprove a despesa, bem como a categorização da despesa.

**Parágrafo Segundo** – Os dados para o acompanhamento da execução financeira serão inseridos pelo BENEFICIÁRIO, ou pessoas por ele delegadas, por meio de canal de autoatendimento na internet a ser disponibilizado pelo BANCO. O BANCO somente disponibilizará o extrato das contas e caberá ao BENEFICIÁRIO selecionar o lançamento pendente de informação e efetuar a inserção dos dados.

**Parágrafo Terceiro** – Após a inserção dos dados para o acompanhamento da execução financeira pelo BENEFICIÁRIO, ou pessoas por ele delegadas, o BANCO disponibilizará essas informações aos TRIBUNAIS, por meio de canais eletrônicos.

**Parágrafo Quarto** – O BENEFICIÁRIO poderá conceder acesso a outros intervenientes, com objetivo de consulta ou inserção de dados de informações para subsidiar o acompanhamento da execução financeira, ficando o BENEFICIÁRIO responsável pelos dados inseridos pelos intervenientes autorizados, bem como pelo uso indevido da informação obtida pelo acesso concedido.

**Parágrafo Quinto** – No caso das Notas Fiscais Eletrônicas, será facultado ao BENEFICIÁRIO inserir a Chave de Acesso do documento, para que o sistema GESTÃO ÁGIL consulte os dados diretamente na base da Receita Federal, ou dos respectivos órgãos estaduais.

**Parágrafo Sexto** – O BANCO não tem responsabilidade sobre os dados inseridos nos sistemas pelo BENEFICIÁRIO. As informações referentes aos documentos que comprovem a despesa e a categorização dos lançamentos são de inteira responsabilidade dos representantes do titular da conta, ou das pessoas por eles autorizadas.

**Parágrafo Sétimo** – Os dados complementares inseridos pelos BENEFICIÁRIOS só poderão ser disponibilizados para as contas de BENEFICIÁRIOS e repasses governamentais realizados por meio do BB Gestão Ágil.

**Parágrafo Oitavo** – Os serviços descritos nesta Cláusula serão disponibilizados de forma gradual durante a vigência deste instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA - COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

Para a concretização dos objetivos competirá às partes:

**Parágrafo Primeiro – Aos Tribunais**

- I. Realizar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar, no âmbito de suas competências, a execução das etapas deste instrumento;
- II. Informar ao BANCO, mediante preenchimento de Termo de Cadastramento de Tribunais – Anexo 4, os responsáveis legais pela execução, acompanhamento, fiscalização e gerenciamento do objeto deste instrumento no âmbito de suas competências;
- III. Manter rígido controle de segurança das credenciais de acesso aos sistemas do BANCO;
- IV. Prover os ajustes técnicos em seus sistemas para possibilitar o acesso ao GESTÃO ÁGIL;
- V. Internalizar em sistema próprio os dados consultados para subsidiar o acompanhamento da execução financeira;
- VI. Adequar-se a eventuais alterações nos serviços oferecidos pelo BANCO, por meio do GESTÃO ÁGIL;
- VII. Comunicar tempestivamente ao BANCO qualquer anormalidade detectada que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão ao GESTÃO ÁGIL, em especial, no que concerne à segurança das informações;
- VIII. Permitir aos técnicos do BANCO vistoriar o hardware e software utilizados para conexão ao GESTÃO ÁGIL;
- IX. Não divulgar quaisquer informações contidas nas transações do GESTÃO ÁGIL colocadas à sua



disposição, de modo a manter o sigilo bancário e a privacidade dos usuários, em consonância com as normas de segurança da informação do **BANCO** e a legislação pertinente;

X. Responsabilizar-se pela exatidão e completude dos dados registrados nos arquivos encaminhados ao **BANCO**.

XI. Recomendar aos Entes Repassadores de recursos governamentais sob sua jurisdição a assinar instrumento com o **BANCO** para abertura e inclusão das contas correntes específicas de seus repasses no **GESTÃO ÁGIL**, de forma a possibilitar a consulta aos dados descritos neste Acordo;

XII. Recomendar aos entes governamentais sob sua jurisdição a abertura e manutenção de contas correntes de sua titularidade no Banco do Brasil, de modo a viabilizar a consulta aos dados descritos neste Acordo.

XIII. Responsabilizar-se por eventuais questionamentos realizados pelos titulares das contas correntes, inclusive judiciais, relacionados ao acesso aos extratos bancários das contas correntes.

**Parágrafo Segundo - Ao BANCO:**

VIII. Disponibilizar acesso às informações de movimentação financeira de contas entes governamentais disponíveis nas bases do **BANCO** aos **TRIBUNAIS** por meio de *Application Programming Interface* - API;

IX. Gerar e fornecer credenciais de acesso aos **TRIBUNAIS** para conexão ao **GESTÃO ÁGIL**;

X. Informar à **ATRICONE** aos **TRIBUNAIS** possíveis alterações nos serviços oferecidos pelo **BANCO**, utilizados por intermédio do **GESTÃO ÁGIL** com, no mínimo, 90 dias de antecedência;

XI. Prestar o apoio técnico que se fizer necessário à instrução de equipe técnica de manutenção do serviço dos **TRIBUNAIS**, relativos aos procedimentos no âmbito deste instrumento;

XII. Publicar internamente as regras e as condições deste instrumento, de forma a instruir o corpo de funcionários do **BANCO**, no que se refere aos procedimentos operacionais ora pactuados;

XIII. Comunicar tempestivamente aos **TRIBUNAIS** anormalidades detectadas que possam comprometer o perfeito funcionamento da conexão ao **GESTÃO ÁGIL**, em especial, no que concerne à segurança da informação;

XIV. Manter as informações das movimentações financeiras disponíveis por dez anos, a partir da vinculação ao **GESTÃO ÁGIL**, podendo disponibilizá-las aos **TRIBUNAIS**;

**Parágrafo Quarto** – Não será imputada ao **BANCO** a responsabilidade pelo acompanhamento e/ou fiscalização da execução dos recursos financeiros vinculados a este instrumento e pelas informações inseridas no sistema pelo **BENEFICIÁRIO** para acompanhamento da execução financeira.

**ANEXO 4**

**Termo de Cadastramento de Tribunais**

**Dados de cadastro:**

**Nome do Tribunal:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí

**CNPJ:** 05.818.935/0001-01

**Abrangência:** Estadual

**Natureza jurídica dos entes para acesso aos extratos das contas :** (relacionar as naturezas jurídicas conforme RFB, ex: empresas públicas municipal, autarquia federal)

**Dados de contato:**

**Responsável:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Telefone do responsável:** (86) 3215-3837

**E-mail do responsável:** Kennedy.barros@tcepi.tc.br

**Documentação complementar anexa:**

( x ) Acordo de Confidencialidade (Anexo 2)

( x ) Termo de adesão BB Gestão Ágil – Tribunais (Anexo 3)